

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Secretaria de Auditoria**

**Relatório de Auditoria  
Substitutivo  
(Área de Gestão Administrativa)**

**Órgão Auditado:** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

**Cidade Sede:** Porto Velho/RO

**Período da inspeção "in loco":** 10 a 14 de fevereiro de 2020

**Gestores Responsáveis à época:** Desembargador Osmar João  
Barneze (Presidente)  
Lélio Lopes Ferreira Junior  
(Diretor-Geral)

**Equipe de Auditores à época:** José Tadeu Tavernard Lima  
Sílvio Rodrigues Campos  
Lucas Daniel dos Santos Lima  
Joviano Barbosa dos Santos

**DEZEMBRO/2021**

## RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho/RO, transcorreu no período de 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Ela objetivou aferir a eficácia dos processos de trabalho atinentes à governança institucional; à governança e gestão da estratégia e de riscos e controles internos; a economicidade e a conformidade dos processos de trabalho atinentes à governança e gestão da contratação de perícias judiciais - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes -; a conformidade dos processos de trabalho atinentes à contratação de bens e serviços<sup>1</sup>, à governança e gestão de diárias e ajuda de custo<sup>2</sup>; e a eficiência e conformidade dos processos de trabalho atinentes à gestão patrimonial e de responsabilidade socioambiental.

A análise da governança institucional identificou oportunidade de melhoria haja vista que não existe modelo regulamentado do sistema de governança institucional do Tribunal Regional.

O exame dos processos de trabalho atinentes à governança e gestão da estratégia revelou as seguintes falhas:

- a) Conflito entre normativo do TRT e do CNJ;
- b) Falhas na formulação do plano estratégico do TRT;
- e
- c) Falhas na formulação do plano de logística sustentável do TRT.

Em relação aos processos de trabalho atinentes à governança e gestão de contratação de perícias judiciais - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes -, a análise

---

<sup>1</sup> Exceto aquisições e contratações de tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia.

<sup>2</sup> Exceto auxílio moradia.

considerou as etapas de seleção de perito judicial e de pagamentos de honorários, revelando a existência de conflito entre normativo do TRT e do CSJT.

Quanto aos processos de trabalho atinentes à governança e gestão de diárias, o exame envolveu aspectos relacionados às fases de solicitação, concessão e prestação de contas, além da análise de regulamentos internos, revelando falhas decorrentes de informações incompletas quanto aos deslocamentos aos finais de semana e feriados, ausência de documento de publicação do ato na instrução processual e concessão de diárias sem a observância às regras de redução de valores contidas em resolução do CSJT.

No que se refere aos processos de trabalho atinentes à gestão da contratação de bens e serviços, o exame envolveu aspectos relacionados às fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual, revelando diversas inconformidades, quais sejam:

a) Na etapa de planejamento:

I. deficiência na estimativa de custos.

b) No processo de seleção do fornecedor:

I. Ausência de fundamento legal para realização de licitação para registro de preços;

c) Na gestão/fiscalização contratual:

I. Ausência de comprovação sobre a manutenção das condições de qualificação técnica exigidas na licitação;

II. Indícios de recebimento definitivo de serviço não prestado - recesso judiciário;

III. Indícios de recebimento definitivo de serviço não prestado - jornada de trabalho reduzida;

IV. Indícios de irregularidade nos cálculos de

repactuação contratual;

V. Indício de revisão irregular de contrato.

Nos processos de trabalho atinentes à gestão patrimonial, o exame identificou falhas no procedimento de armazenamento de bens móveis - almoxarifado e depósito; de registro de bens móveis - almoxarifado; de inventário dos bens móveis; de responsabilização pela guarda de bens móveis; bem como ausência dos registros relativos aos bens não localizados nos sistemas de controle administrativo.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 72.489.056,04.

Ao final, o trabalho realizado possibilitou constatar a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de controles relativos à gestão administrativa da estratégia, de riscos, das perícias técnicas, das aquisições/contratações, das concessões de diárias e passagens, do patrimônio e da responsabilidade socioambiental.

Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são qualitativos, correspondentes ao aperfeiçoamento dos processos de trabalho, e quantitativos, referentes à racionalização dos custos das despesas realizadas pelo Órgão, estimados em R\$ 1.038.413,01.

# SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	9
1.1-	VISÃO GERAL DO ÓRGÃO AUDITADO E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS .	9
1.2-	OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA.....	12
1.3	PLANO AMOSTRAL.....	13
1.4	METODOLOGIA APLICADA E LIMITAÇÕES DA AUDITORIA.....	14
2.	ACHADO DE AUDITORIA.....	14
2.1.	GOVERNANÇA INSTITUCIONAL - LIDERANÇA .....	14
2.2.	GOVERNANÇA INSTITUCIONAL - ESTRATÉGIA .....	17
2.3.	GOVERNANÇA INSTITUCIONAL - CONTROLE .....	29
2.4.	PERÍCIAS JUDICIAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA .....	33
2.5.	CONCESSÃO DE DIÁRIAS .....	36
2.6.	TERCEIRIZAÇÃO - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO .....	44
2.7.	TERCEIRIZAÇÃO - SELEÇÃO DO FORNECEDOR .....	55
2.8.	TERCEIRIZAÇÃO - GESTÃO/FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL .....	69
2.9.	SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS .....	113
3.	CONCLUSÃO .....	122
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	125

## APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 257/2019.

O escopo da auditoria contemplou os processos de trabalho atinentes à governança e gestão da estratégia, de riscos e controles internos, da contratação de perícias judiciais - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - e de diárias e ajuda de custo; de contratação de bens e serviços; de patrimônio e de responsabilidade socioambiental.

A fase de execução da auditoria teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 176/2019, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico inicial da área a ser auditada. Posteriormente, a RDI n.º 003/2020 solicitou informações adicionais, exclusivamente quanto ao tema Perícia Judicial.

Durante a fiscalização *in loco*, realizada de 10 a 14 de fevereiro de 2020, foram aplicados procedimentos com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta de evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as eventuais ineficácias, ineficiências, antieconomicidades e inconformidades previamente identificadas.

As falhas apuradas, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas ao Tribunal Regional para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar sobre as ocorrências identificadas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa e às disposições do artigo 87 do Regimento Interno do CSJT.

A partir da manifestação do TRT, a equipe de

auditores elaborou relatório de auditoria **em agosto de 2020**, no qual constavam os fatos que se confirmaram como achados de auditoria.

O relatório fora distribuído ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, membro do CSJT, **em 19/8/2020**, e, mediante o Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n° 100/2020, de 20/8/2020, informou-se à Presidência do TRT da 14<sup>a</sup> Região acerca da mencionada distribuição.

Após a distribuição do relatório de auditoria, o TRT, por meio do Ofício n° 0090/2021/TRT14/GP, **em 5/3/2021**, solicitou ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, então relator do processo, a juntada de novos documentos para apreciação por ocasião da elaboração de seu voto.

O processo de auditoria foi atribuído por sucessão ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann, **em 30/8/2021**, que, na condição de novo relator, solicitou a esta Secretaria, **em 11/10/2021**, análise das novas informações e atualização do respectivo relatório de auditoria.

Sendo assim, fez-se o exame dos fatos novos trazidos aos autos e o impacto destes nas propostas de encaminhamento do relatório de auditoria, conforme apresentado no Parecer SECAUDI n.º 5/2021, **de 24/11/2021**.

**Em 1º/12/2021**, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann solicitou a esta Secretaria a elaboração de **relatório de auditoria substitutivo**, contendo a compilação do relatório emitido em agosto/2020 com as alterações apresentadas no Parecer SECAUDI n.º 5/2021.

Nesse contexto, apresenta-se o presente relatório, que compila, em documento único, o trabalho de auditoria realizado no TRT da 24<sup>a</sup> Região.

O relatório está estruturado nos seguintes tópicos:

Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na introdução, apresentam-se a visão geral do órgão e o volume de recursos auditados; o objetivo, o escopo e as questões de auditoria; o plano amostral; a metodologia aplicada e as limitações do trabalho.

Nos achados de auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; os esclarecimentos dos gestores; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estas foram reunidas em documento intitulado caderno de evidências e organizadas por achado de auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A conclusão do relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto quantitativo e qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a proposta de encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as falhas descritas nos achados de auditoria.

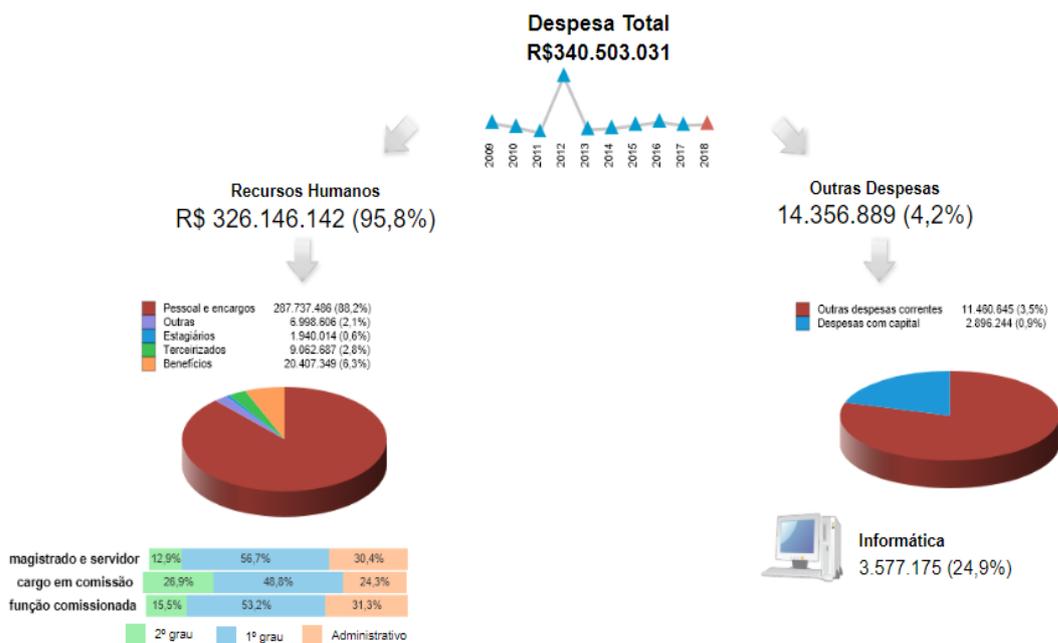


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 - Visão geral do órgão auditado e volume de recursos fiscalizados<sup>3</sup>

#### 1.1.1 Despesa total



#### 1.1.2 Força de Trabalho

<sup>3</sup> Relatório Justiça em Números 2019



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Força de Trabalho**

TRT 14ª Região em 2018

**Magistrados:**



Vagos: 10

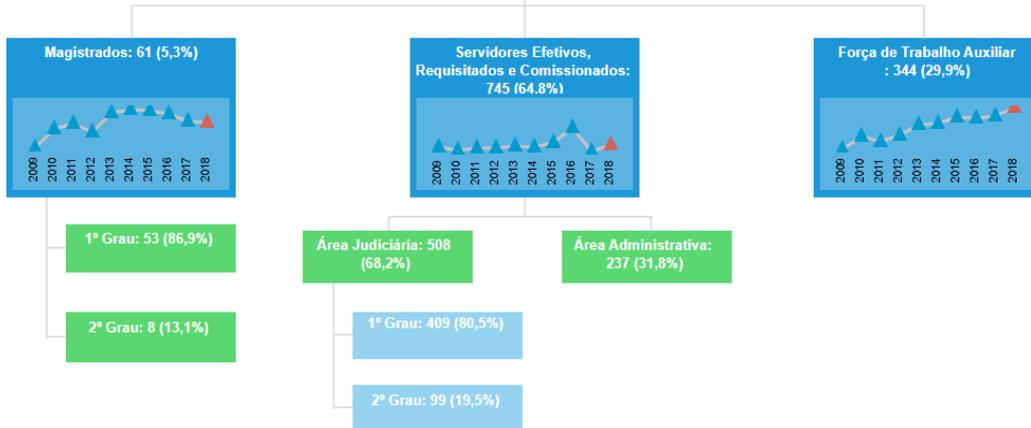
Providos: 61

**Servidores:**



Vagos: 39

Providos: 737



### 1.1.3 Gestão Judiciária

#### 1.1.3.1 Casos Novos





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 1.1.3.2 Casos Pendentes



### 1.1.3.3 Processos Baixados



### 1.1.4 Volume de recursos fiscalizados

No que se refere aos processos de trabalho atinentes ao sistema de governança e à governança e gestão da estratégia, o objeto de auditoria não é quantificável em valores monetários.

Já, o volume de recursos fiscalizados referente à contratação de perícias judiciais - Assistência Jurídica a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pessoas Carentes -, considerando os exercícios de 2019, totalizou R\$ 1.403.002,00.

As contratações de bens e serviços, considerando as possíveis prorrogações permitidas em lei, alcançaram a monta de R\$ 36.378.119,00.

Outrossim, o exame de diárias, considerando o exercício de 2019, alcançou a cifra de R\$ 936.389,63.

Por fim, considerando as análises, por amostragem estatística, de bens de almoxarifado e de bens móveis permanentes, de acordo com o valor constante de contas contábeis, chegou-se ao montante de R\$ 35.174.547,41.

Portanto, o volume de recursos fiscalizados totais esta auditoria é de R\$ 72.489.056,04.

## **1.2 Objetivo, escopo e questões de auditoria**

O escopo da auditoria contemplou a análise da eficácia dos processos de trabalho atinentes à governança institucional, à governança e gestão da estratégia, nos exercícios de 2015 a 2019, e dos riscos e controles internos, nos exercícios de 2018 e 2019; da economicidade e da conformidade dos processos de trabalho atinentes à governança e gestão da contratação de perícias judiciais - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes -, no exercício de 2019, da conformidade dos processos de trabalho atinentes à contratação de bens e serviços e da governança e gestão de diárias e ajudas de custos, nos exercícios de 2019 e 2020; e da eficiência e conformidade dos processos de trabalho atinentes à gestão patrimonial, nos exercícios de 2019 e 2020.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O trabalho buscou responder às seguintes questões:

1. Foi implantado modelo de governança institucional?
2. A estratégia organizacional é instrumento efetivo de condução ao atingimento do cenário desejado para o Poder Judiciário Nacional?
3. A estratégia organizacional está alinhada à estratégia nacional da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus?
4. A estratégia organizacional contempla adequadamente as relações de causa e efeito entre os objetivos organizacionais e as ações necessárias para alcançá-los?
5. O modelo de governança e gestão de riscos e controles internos está adequadamente implantado?
6. O modelo de contratação de peritos judiciais, no âmbito da ação orçamentária - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - promove a economia de recursos e a observância das normas aplicáveis?
7. O modelo de concessão de diárias está em conformidade com a legislação aplicável?
8. Os contratos de bens e serviços estão em conformidade com a legislação aplicável?
9. O modelo de gestão de bens de consumo e permanentes está em conformidade com a legislação aplicável?

### 1.3 Plano amostral

Nos processos de trabalho atinentes à governança e gestão da estratégia, de riscos e controles internos, adotou-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

se o censo.

Nos demais processos, utilizou-se a amostragem não probabilística por julgamento.

#### **1.4 Metodologia aplicada e limitações da auditoria**

No decorrer da aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, entrevista, pesquisa em sistemas informatizados, conferência de cálculos, correlação entre informações obtidas e observação das atividades administrativas do Órgão.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que a equipe não encontrou qualquer dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria inicialmente previstos e foi prontamente atendida pelo auditado em todas as suas requisições.

## **2. ACHADO DE AUDITORIA**

### **2.1. Governança institucional - Liderança**

#### **2.1.1. Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança institucional - Liderança**

##### **2.1.1.1. Situação encontrada**

A Resolução CNJ n.º 198, de 1º de julho de 2014, estabeleceu, como um dos macrodesafios constantes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período 2015-2020, a "Instituição da Governança Judiciária".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Também a Resolução CSJT n.º 145, de 28 de novembro de 2014, em alinhamento à Estratégia Nacional, determinou o objetivo a ser perseguido pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus de “Fortalecer os processos de governança e o controle à corrupção”.

Posteriormente, o Decreto n.º 9.203, de 22 de novembro de 2017, alterado pelo Decreto n.º 9.901, de 8 de julho de 2019, dispôs sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que o sistema de governança se refere ao modo como os diversos atores se organizam, interagem e procedem para obter boa governança. Ela engloba as instâncias internas e externas de governança, fluxo de informações, processos de trabalho e atividades relacionadas à avaliação, ao direcionamento e ao monitoramento da organização.

Em resposta à RDI n.º 176/2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região informou que não possui política ou modelo explícito de governança institucional aprovado expressamente por ato normativo interno.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o Tribunal Pleno/Órgão Especial do TRT da 14ª Região regulamentar, por meio de resolução administrativa, o sistema de governança institucional, podendo se orientar pela Resolução Administrativa TST n.º 2112, de 4 de novembro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.1.1.2. Manifestação do TRT**

O TRT da 14ª Região, em sua manifestação, não refuta o achado de auditoria.

**2.1.1.3. Análise**

Não há controvérsia sobre o achado de auditoria.

**2.1.1.4. Objetos**

- Resposta à RDI n.º 176/2019.

**2.1.1.5. Critério**

- Resolução CNJ n.º 198/2014;
- Resolução CSJT n.º 145/2014;
- Decreto n.º 9.203/2017;
- Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União.

**2.1.1.6. Evidência**

- Resposta à RDI n.º 176/2019.

**2.1.1.7. Causa**

- Desconhecimento de modelos adotados no âmbito da Justiça do Trabalho.

**2.1.1.8. Efeito**

- Risco real de indefinição e incompletude de papéis e responsabilidades;
- Risco real de falhas na segregação de funções;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco real de falhas na modelagem do fluxo de informações entre as instâncias internas de governança e entre estas e outras partes interessadas.

#### **2.1.1.9. Conclusão**

Não há regulamentação sobre o sistema de governança do TRT da 14ª Região, devendo, portanto, ser objeto de medida corretiva com vistas a deixar claro o modo como os diversos atores se organizam, interagem e procedem para obter boa governança.

#### **2.1.1.10. Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 14ª Região que, no prazo de 90 dias, regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de governança institucional, podendo se orientar, entre outros, pelo modelo instituído pela Resolução Administrativa TST n.º 2112, de 4 de novembro de 2019.

### **2.2. Governança institucional - Estratégia**

#### **2.2.1. Conflito entre ato normativo do TRT e do CNJ**

##### **2.2.1.1. Situação encontrada**

O art. 4º, § 1º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabelece que os planos estratégicos devem conter em si as iniciativas estratégicas, sejam elas nacionais, do segmento de justiça ou específicas do tribunal.

Verificou-se, contudo, que o TRT da 14ª Região, ao regulamentar o modelo de governança e gestão da estratégia, por meio da Resolução Administrativa n.º 079/2014, remeteu as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

iniciativas para os planos táticos e operacionais (art. 2º).

Conseqüentemente, o plano estratégico participativo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região 2015-2020 foi aprovado sem conter em si as ditas iniciativas.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o Tribunal Pleno/Órgão Especial do TRT da 14ª Região promover o aperfeiçoamento regulamentar, por meio de resolução administrativa, passando a prever as iniciativas estratégicas dentro do plano estratégico institucional.

#### **2.2.1.2. Manifestação do TRT**

O TRT, em sua manifestação, corrobora o achado de auditoria quando afirma que as iniciativas estratégicas foram inseridas no glossário de metas, conforme estabelecido pela Resolução n.º 079/2014, que aprovou o Plano Estratégico Participativo.

#### **2.2.1.3. Análise**

Entende-se que não é possível acolher a prática do TRT, uma vez que o glossário de metas, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, não integra o plano estratégico, sendo o meio utilizado para esclarecer as evoluções na metodologia de cálculo das metas.

### **2.2.2. Falhas na formulação do plano estratégico do TRT**

#### **2.2.2.1. Situação encontrada**

A Resolução CSJT n.º 146, de 28 de novembro de 2014, estabeleceu o objetivo a ser perseguido pelo Conselho Superior



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da Justiça do Trabalho de “Fomentar o alinhamento e integração da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus”.

Especificamente, em relação à governança e gestão da estratégia institucional, o art. 4º da Resolução Administrativa n.º 198/2014 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que os planos estratégicos dos tribunais, para o devido alinhamento com a Estratégia Nacional, devem conter em si o conteúdo temático dos macrodesafios do Poder Judiciário e as metas nacionais e de segmento de justiça.

Nesse contexto, foram identificadas algumas oportunidades de melhoria no plano estratégico participativo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região 2015-2020, quando comparado com o plano estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O Plano Estratégico do TRT da 14ª Região 2015/2020 não contém em si o objetivo nacional de “Gerir as demandas repetitivas e os grandes litigantes”.

De igual forma, não contém em si as seguintes metas nacionais:

a) Meta 6: julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

b) Meta 7: identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos 92% dos processos distribuídos até 31/12/2017, nos 1º e 2º graus;

c) Meta 8: identificar e julgar, até 31/12/2019, 98% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2016, no 1º grau, e até 31/12/2017, no 2º grau.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

d) Meta 10: Identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.

No que se refere à metodologia de cálculo de indicadores, o plano do TRT guarda, em relação ao ano-base a ser considerado, diferenças com a estratégia nacional da Justiça do Trabalho para os indicadores TMDP2, TMDP1c e ICONc.

	<b>PE da JT (ano-base)</b>	<b>PE do TRT (ano-base)</b>
<b>TMDP2</b>	2017	2013
<b>TMDP1c</b>	2017	2013
<b>ICONc</b>	2016/2017	2013

Em relação às variáveis a serem consideradas, se identificou diferença, como consequência dos desalinhamentos supracitados, na aferição do resultado do IAM.

Isso porque a Meta 13 estabelece uma margem de pontuação a ser atingida partindo de percentuais de alcance de metas, com pesos diferentes, medidos por todos os demais indicadores constantes do plano estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Portanto, a ausência de objetivos e metas e a diferença de base de cálculo, conforme demonstrado acima, levam a resultados diferentes de IAM.

Conclui-se pela necessidade de o Tribunal Pleno/Órgão Especial do TRT da 14ª Região reavaliar o plano estratégico participativo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região 2015-2020, com a finalidade de esse documento passar a conter em si os objetivos, metas e indicadores previstos no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **2.2.2.2. Manifestação do TRT**

O TRT, em sua manifestação, alega que o objetivo nacional de "Gerir as demandas repetitivas e os grandes litigantes" está alocado dentro do objetivo de "Aumentar a eficiência operacional quanto à celeridade e produtividade na prestação jurisdicional"; que as Metas Nacionais 6, 7, 8 e 10 estão inseridas em indicadores "smart", de concepção própria, vinculados ao objetivo estratégico "Aumentar a eficiência operacional quanto à celeridade e produtividade na prestação jurisdicional"; que não há diferença nos anos-base considerados como referência para o cálculo da evolução dos resultados; e que, de fato, o Índice de Alcance de Metas é diferente do estabelecido nacionalmente pelo CSJT.

#### **2.2.2.3. Análise**

No que se refere ao fato de o Plano Estratégico do TRT da 14ª Região 2015/2020 não conter em si o objetivo nacional de "Gerir as demandas repetitivas e os grandes litigantes" e as Metas Nacionais 6, 7, 8 e 10, não é possível acolher a justificativa apresentada pelo TRT.

O art. 22, inciso II, da Resolução CSJT n.º 259/2020 estabelece que os objetivos estratégicos devem estar relacionados aos objetivos da Justiça do Trabalho de acordo com as especificidades do Tribunal Regional do Trabalho, sem necessidade de replicação textual, garantido, contudo, que comportem os indicadores e metas da Justiça do Trabalho.

Em outras palavras, a norma do CSJT autoriza, dadas as especificidades dos TRTs, se elaborarem planos estratégicos com objetivos semelhantes aos contidos no Plano Nacional da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Justiça do Trabalho.

Entender essa semelhança como a possibilidade de inserção de um objetivo em outro dificulta a padronização de procedimentos, no âmbito do Sistema de Gestão da Estratégia da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, para o adequado exercício da supervisão administrativa pelo CSJT e do controle social.

De fato, muitos dos objetivos atualmente presentes na Estratégia Nacional do Poder Judiciário e no Plano Estratégico Nacional da Justiça do Trabalho promovem a eficiência operacional. Contudo, tanto o CNJ quanto o CSJT entenderam pertinente, em suas regulamentações vinculantes, tratá-los separadamente para que houvesse maior controle e transparência sobre os resultados alcançados em cada objetivo.

A consolidação desses objetivos em um único com características de "guarda-chuva" desvirtua o alinhamento pretendido.

O mesmo art. 22, no seu inciso III, é taxativo ao estabelecer que os indicadores e as metas da Justiça do Trabalho devem ser replicados nos planos estratégicos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Incluí-los na base de cálculo de outros indicadores, denominados "smart", com pesos para determinados percentuais alcançados em relação à meta nacional, não se enquadra no conceito de replicação estabelecido na norma, uma vez que não fica claro o compromisso do órgão colegiado máximo do TRT com o atingimento de cada meta nacional, mas sim com um resultado consolidado "smart".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Há, também, o comprometimento do controle social, uma vez que o cidadão interessado em verificar o desempenho do TRT deverá compreender a metodologia própria, criada em âmbito restrito, além das metodologias estabelecidas pelo CNJ e CSJT.

Quanto à diferença do ano-base a ser considerado para a aferição das metas, constante do plano estratégico, também não é possível acolher os argumentos apresentados, baseado no dispositivo regulamentar supracitado.

Conforme demonstrado no achado de auditoria, o plano do TRT apresenta anos-base diferentes em relação aos constantes do plano da Justiça do Trabalho.

O fato de a questão estar sendo tratada no glossário de metas do TRT não é suficiente para atender às disposições regulamentares, pois, conforme já dito anteriormente, não é nele o lugar adequado para se estabelecer ou alterar aspectos da estrutura de metas, como o ano-base.

Em relação à diferença nas variáveis consideradas para o cálculo do IAM, o TRT não refuta o achado de auditoria, buscando, apenas, esclarecer os motivos que levaram a adotar uma linha diversa do alinhamento nacional pretendido pelo CSJT.

### **2.2.3. Falhas na formulação do plano de logística sustentável do TRT**

#### **2.2.3.1. Situação encontrada**

A inserção da responsabilidade socioambiental e da sustentabilidade nas atividades da Administração Pública é um dos desafios que se apresenta aos gestores públicos, diante do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

poder de mobilização da Administração Pública nos setores da economia.

A atual situação aponta para a necessidade de uma gestão voltada para ações que abranjam a economia de recursos naturais, a gestão adequada dos resíduos, licitação sustentável, redução de gastos institucionais com o uso racional dos bens públicos e promoção da sensibilização, capacitação e qualidade de vida no ambiente de trabalho, ações que podem viabilizar a efetivação das responsabilidades social e ambiental na Administração Pública, além da possibilidade de gerar economia dos recursos públicos.

Nesse sentido, a Resolução CNJ n.º 201/2015 instituiu o Plano de Logística Sustentável (PLS), de implementação obrigatória pelos órgãos e conselhos do Poder Judiciário, como instrumento de gestão que define ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento, adotando práticas de sustentabilidade que objetivam a eficiência do gasto e o aperfeiçoamento de processos de trabalho, demonstrando, assim, compromisso do órgão e da sua alta administração em atingir resultados que contribuam decisivamente para o desenvolvimento sustentável.

No seu art. 11, a Resolução institui os indicadores mínimos para avaliação do desempenho ambiental e econômico do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ), conforme seu Anexo I, que devem ser aplicados nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário.

Ainda, no art. 16, a Resolução estabelece que as práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

consciente de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas:

- i.uso eficiente de insumos e materiais considerando, inclusive, a implantação do PJe e a informatização dos processos e procedimentos administrativos;
- ii.energia elétrica;
- iii.água e esgoto;
- iv.gestão de resíduos;
- v.qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- vi.sensibilização e capacitação contínua do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas;
- vii.contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, combustível, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial;
- viii.deslocamento de pessoal, bens e materiais considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

Ademais, em seu art. 18, a Resolução determina que o PLS deverá ser formalizado em processo administrativo e, para cada tema acima citado, deverão ser criados planos de ação com os seguintes tópicos:

- i.objetivo do plano de ação;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- ii. detalhamento de implementação das ações;
- iii. unidades e áreas envolvidas na implementação de cada ação e respectivos responsáveis;
- iv. metas a serem alcançadas para cada ação;
- v. cronograma de implementação das ações;
- vi. previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações (grifo nosso).

A referida resolução também define que, após a publicação de seu PLS, cada órgão do Poder Judiciário elabore Relatórios de Desempenho anuais, com a consolidação dos resultados alcançados e a evolução do desempenho dos indicadores.

Diante disso, ao se analisar o Plano de Logística Sustentável do TRT da 14ª Região, verificou-se que nem todos os indicadores mínimos para avaliação do desempenho ambiental e econômico estão presentes. A relação dos indicadores ausentes consta do caderno de evidências, anexo deste relatório.

Além disso, não foi identificada previsão de recursos financeiros atinentes aos planos de ação apresentados.

Conclui-se, nesse caso, pela necessidade de o Tribunal adequar seu Plano de Logística Sustentável aos comandos dispostos na Resolução CNJ n.º 201/2015.

#### **2.2.3.2. Manifestação do TRT**

O TRT, em sua manifestação, corrobora o achado de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditoria quando afirma que o seu PLS não contemplou todos os indicadores mínimos instituídos no art. 11 e Anexo I da referida Resolução do CNJ, seja por questões estratégicas ou por entender, à época da elaboração, que alguns indicadores não se aplicavam à realidade do órgão

**2.2.3.3. Análise**

Não há controvérsia sobre o achado de auditoria.

**2.2.3.4. Objetos**

- Plano estratégico participativo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região 2015-2020;
- Plano de Logística Sustentável do TRT da 14ª Região.

**2.2.3.5. Critério**

- Resolução CNJ n.º 198/2014;
- Resolução CNJ n.º 201/2015.

**2.2.3.6. Evidência**

- Estratégica Nacional do Poder Judiciário 2015-2020;
- Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020, com a revisão aprovada por meio da Resolução n.º 233/2019;
- Glossário de indicadores da Justiça do Trabalho;
- Plano estratégico participativo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região 2015-2020;
- Plano de Logística Sustentável do TRT da 14ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.2.3.7. Causa**

- Percepção de que a citação dos objetivos nacionais e o acompanhamento de metas nacionais, por meio de sistemas próprios, não exigiria a replicação deles no plano institucional do TRT;
- Imaturidade sobre os mecanismos de governança e gestão da logística sustentável.

**2.2.3.8. Efeito**

- Risco real de ruptura das relações de causa e efeito entre os objetivos organizacionais e as ações necessárias para alcançá-los.

**2.2.3.9. Conclusão**

Os processos de trabalho atinentes à governança e gestão da estratégia apresentam falhas que devem ser objeto de medidas corretivas com vistas a torná-los instrumentos reais de apoio.

Eles não são suficientes para orientar a alta administração no alcance do cenário desejado para o Poder Judiciário Nacional, no alinhamento à estratégica nacional da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau e no estabelecimento de relações de causa e efeito entre os objetivos organizacionais e as ações necessárias para alcançá-los.

**2.2.3.10. Proposta de encaminhamento**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Determinar ao TRT da 14ª Região que, no prazo de 90 (noventa) dias:

1. reavalie o plano estratégico institucional, com a finalidade de que esse documento passe a conter em si:
  - 1.1. os objetivos, metas e indicadores previstos no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;
  - 1.2. após aperfeiçoamento regulamentar, por meio de resolução administrativa, as iniciativas estratégicas.
2. reavalie o Plano de Logística Sustentável, com a finalidade de que esse documento passe a conter em si:
  - 2.1. os objetivos, metas e indicadores previstos na Resolução CNJ n.º 201/2015;
  - 2.2. os planos de ação com a adequada previsão de recursos financeiros.

**2.3. Governança institucional - Controle**

**2.3.1. Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança institucional - Controle**

**2.3.1.1. Situação encontrada**

O Ato n.º 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013, institucionalizou o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. Posteriormente, o Ato n.º 63/CSJT, de 14 de março de 2016, alterou a sua denominação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para "Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente.

No mesmo sentido, a Resolução CSJT n.º 96/2012 institucionalizou o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

Em ambas as normas, foi prevista a possibilidade de destinação de orçamento específico para o desenvolvimento de ações e projetos dos referidos programas.

Sendo assim, o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 18/2016 veio disciplinar a aplicação dos recursos destinados ao custeio das atividades dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem", determinando, em seu art. 7º, que as ações e projetos custeados com recursos dos programas deverão integrar o Plano de Auditoria Anual dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Em entrevista realizada com o Diretor de Controle Interno do TRT da 14ª Região, bem como na análise do Plano Anual de Auditoria - Exercício 2019 e 2020, constatou-se que não há previsão de auditoria de gestão dos recursos inerentes aos programas supracitados.

Conclui-se pela necessidade de o Tribunal adequar seu Plano Anual de Auditoria, de modo que este abranja, também, o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exame das ações inerentes aos programas Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e Trabalho Seguro.

**2.3.1.2. Manifestação do TRT**

O TRT da 14ª Região informou que, por ocasião das auditorias para analisar a gestão das despesas processadas por meio de licitações, dispensas e/ou inexigibilidades, estariam também incluídos na amostragem os processos das despesas com o "Trabalho Seguro" e "Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem",

No entanto, considerando as orientações da equipe de Auditoria, tendo por base o Artigo 7º do Ato Conjunto TS.CSJT.GP n. 18/2016, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria encaminhou à Presidência deste Tribunal alteração no Plano Anual de Auditoria 2020 (PROAD 11.778/2019), com o objetivo de incluir ação específica para esse fim, o qual já foi devidamente aprovado pela Presidência.

**2.3.1.3. Análise**

Diante das informações apresentadas, tem-se que as providências adotadas pelo TRT da 14ª Região são suficientes para afastar o achado.

**2.3.1.4. Objetos**

- Plano Anual de Auditoria 2019 do TRT;
- Plano Anual de Auditoria 2020 do TRT.

**2.3.1.5. Critério**

- Ato CSJT.GP.SG n.º 419/2013;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Ato CSJT.GP.SG n.º 63/2016;
- Resolução CSJT n.º 96/2012;
- Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 18/2016.

**2.3.1.6. Evidência**

- Entrevista com Diretor de Controle Interno do TRT da 14ª Região;
- Estudo técnico - Plano Anual de Auditoria - Exercícios 2019 e 2020.

**2.3.1.7. Causa**

- Inobservância, pela Diretoria de Serviço de Controle Interno e Auditoria, do disposto em norma quanto à determinação de temas que devem integrar o Plano Anual de Auditoria.

**2.3.1.8. Efeito**

- Risco potencial de alocação de recursos para finalidade diversa do previsto.

**2.3.1.9. Conclusão**

O TRT da 14ª Região noticiou a alteração do Plano Anual de Auditoria 2020, com vistas à inclusão da análise dos processos das despesas referentes aos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem".

Desse modo, não subsiste proposta de encaminhamento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.4. Perícias judiciais - Gratuidade de justiça**

**2.4.1. Conflito entre normativo do TRT e do CSJT**

**2.4.1.1. Situação encontrada**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativo n.º 247, de 25 de outubro de 2019, instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, o sistema eletrônico AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita.

O processo de trabalho atinente ao tema em análise, vigente no âmbito do TRT da 14ª Região, obedece ao regramento estabelecido por meio da Portaria n.º 0391, de 17 de março de 2011, alterada pela Portaria GP n.º 1025, de 11 de maio de 2015, e pela Portaria GP n.º 1574, de 21 de agosto de 2017.

Verificou-se que o normativo do TRT é omissivo ou conflitante com diversos procedimentos estabelecidos pela regulamentação do CSJT.

Cita-se, por exemplo, no que se refere à omissão, o silêncio sobre o sistema eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT (Resolução CSJT n.º 247/2019, art. 1º); já, no que se refere ao conflito, o fato de a norma regional ainda permitir a fixação de honorários periciais (Portaria n.º 0391/2011, art. 3º, *caput* e parágrafo único) em valores superiores ao limite máximo de R\$ 1.000,00 estabelecido pelo CSJT (Resolução CSJT n.º 247/2019, art. 21).

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pleno/Órgão Especial do TRT da 14<sup>a</sup> Região promover o aperfeiçoamento regulamentar, alinhando seus procedimentos às disposições constantes da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019.

#### **2.4.1.2. Manifestação do TRT**

O TRT, em sua manifestação, corrobora o achado de auditoria quando informa que realizará a atualização/adequação das normas internas em vigor, quanto aos honorários periciais, à Resolução CSJT n.º 247/2019.

O Tribunal, acessoriamente, busca também informar as providências em andamento que promovem o alinhamento com a regulamentação citada, bem como aspectos relacionados à vigência da norma do CSJT.

#### **2.4.1.3. Análise**

Não há controvérsia sobre o achado de auditoria.

#### **2.4.1.4. Objetos**

- Portaria n.º 0391, de 17 de março de 2011, alterada pela Portaria GP n.º 1025, de 11 de maio de 2015, e pela Portaria GP n.º 1574, de 21 de agosto de 2017.

#### **2.4.1.5. Critério**

- Resolução Administrativa n.º 247, de 25 de outubro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.4.1.6. Evidência**

- Portaria n.º 0391, de 17 de março de 2011, alterada pela Portaria GP n.º 1025, de 11 de maio de 2015, e pela Portaria GP n.º 1574, de 21 de agosto de 2017.

**2.4.1.7. Causa**

- Tempo excessivo para elaboração e aprovação de regulamentações.

**2.4.1.8. Efeito**

- Risco potencial de perda de eficiência na alocação de recursos orçamentários do órgão "Justiça do Trabalho" e da unidade orçamentária "Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região";
- Risco potencial de a maioria dos arbitramentos de honorários periciais serem fixados no teto estabelecido em normativo, com perda de eficiência na alocação de recursos orçamentários do órgão "Justiça do Trabalho" e da unidade orçamentária "Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região";
- Risco potencial de os valores fixados como limite para arbitramento de honorários periciais estarem muito elevados, considerando a realidade de mercado.

**2.4.1.9. Conclusão**

Os processos de trabalho atinentes à governança e gestão da contratação de perícias judiciais - Assistência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Jurídica a Pessoas Carentes - apresentam, em razão de desalinhamento regulamentar, oportunidade de melhoria com vistas a mitigar o risco de ocorrência de atos gestão antieconômicos.

**2.4.1.10. Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 14ª Região que, no prazo de 30 dias, promova o aperfeiçoamento regulamentar, alinhando os procedimentos relacionados ao pagamento de honorários periciais às disposições constantes da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, a fim de melhorar a eficiência dos gastos realizados na ação orçamentária - "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes".

**2.5. Concessão de diárias**

**2.5.1. Informações incompletas quanto aos deslocamentos aos finais de semana e feriados**

**2.5.1.1. Situação encontrada**

Quanto à formulação das propostas para concessão de diárias, o art. 8º da Resolução CSJT n.º 124/2013 estabelece que, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, as respectivas propostas deverão trazer justificativa expressa, condicionando a autorização de pagamento à aceitação desta.

Ao se analisar os Proads n.ºs 25141/2018, 26051/2018 e 218/2019, foram verificados diversos casos em que tais concessões abrangiam períodos de finais de semana e/ou feriado, não se identificando, contudo, expressa justificativa para tal, conforme definido na norma balizadora.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.5.1.2. Manifestação do TRT**

O Tribunal posicionou-se no sentido de que os casos apontados pela auditoria se deram em uma situação sazonal decorrente de falha formal, desprovido de qualquer dolo ou má-fé e sem que tenha ocasionado qualquer dano ao erário.

Embora, a seu juízo, disponha de sistema de controles internos adequados, o órgão está adotando medidas visando a melhorar tais controles, aguardando a implantação do módulo SIGEO-JT que automatizará e padronizará diversas atividades do processo de diárias.

**2.5.1.3. Análise**

Não há controvérsia sobre o achado de auditoria.

**2.5.2. Ausência do documento de publicação do Ato na instrução processual**

**2.5.2.1. Situação encontrada**

O art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução CSJT n.º 124/2013, alterado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019, estabelece a obrigatoria publicação do ato de concessão da indenização, entre outros aspectos, como antecedente necessário à ordem de pagamento de diárias.

Na análise de vários processos, entre os quais os Proads n.ºs 26162/2018 e 26051/2018, não se identificou documento comprobatório da prévia publicação dos atos concessivos.

É de conhecimento desta equipe que ocorrem publicações de atos concessivos, contudo, há que se ponderar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sobre a fragilidade dos controles internos, uma vez que, na prática administrativa adotada, na autoridade competente para ordenar a despesa repousa a sobrecarga de consultar os diários eletrônicos de justiça para confirmar o devido cumprimento do pressuposto processual.

A simples juntada de cópia da publicação nos autos das concessões permitiria a fácil constatação do cumprimento do requisito processual, além de permitir a adequada atuação das unidades de controle interno e externo.

Sendo assim, é de bom alvitre que se proceda ao ajuste no processo de trabalho, de modo a constar tal documento nos Proads, favorecendo a cronologia, controle e transparência dos atos administrativos.

#### **2.5.2.2. Manifestação do TRT**

O Tribunal informou que, embora o apontamento da auditoria seja de caráter procedimental, uma vez que não existe norma sobre referida obrigatoriedade, a Diretoria-Geral adotará medidas para que, doravante, as alegadas publicações sejam anexadas aos respectivos processos administrativos.

#### **2.5.2.3. Análise**

Não há controvérsia sobre o achado de auditoria.

#### **2.5.3. Concessão de diárias sem observância às regras de redução de valores contidas em Resolução do CSJT.**

##### **2.5.3.1. Situação encontrada**

O art. 6º, §§ 3º c/c 4º, da Resolução CSJT n.º 124,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de 28 de fevereiro de 2013, com as alterações da Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015, estabelece que o servidor que se deslocar para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, em período superior a 7 (sete) dias, perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado.

Na análise do Proad n.º 1.879/2019, verificou-se que, por meio da Portaria GP. n.º 988/2019, houve a concessão de 2,5 diárias a servidor por motivo de participação em evento realizado no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, nos dias 1º e 2 de agosto de 2019.

Posteriormente, a Portaria GP. n.º 1049/2019 alterou a Portaria n.º 988/2019 para incluir a participação do servidor em cursos a serem realizados no Tribunal Superior do Trabalho, no período de 5 a 8 de agosto de 2019, e, conseqüentemente, concedendo mais 6 diárias integrais.

O servidor, portanto, esteve em Brasília entre 31/7 e 08/8/2019, recebendo o total de 8,5 diárias.

Desse modo, restou caracterizado situação preconizada na Resolução do CSJT, qual seja: desempenho de atividade de mesma finalidade (treinamento) e na mesma localidade, sendo o valor devido das diárias correspondente a 60% do valor fixado.

Diante disso, ao se analisar os valores pagos ao beneficiário, verificou-se que estes não sofreram a redução necessária, tendo sido efetivado pagamento de 100% do valor da diária.

Conclui-se pela necessidade de adoção de medidas corretivas nos mecanismos de controle atinentes aos atos de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

concessão de diárias, especialmente, nos casos em que houver prorrogação da permanência inicialmente autorizada de magistrado ou servidor.

Ademais, considerando que, no caso concreto analisado, se identificou a ocorrência de ato de gestão antieconômico em razão do pagamento de diárias em valor superior ao estabelecido em regulamento, necessário se torna a devida apuração dos valores para ressarcimento ao erário.

#### **2.5.3.2. 1ª Manifestação do TRT**

Inicialmente, o Tribunal esclareceu que obedece aos requisitos previstos em norma, quanto às concessões e pagamentos de diárias e, no caso em tela, embora os eventos tenham sido realizados na mesma localidade, cidade de Brasília/DF, o entendimento foi de que, em decorrência dos cursos serem distintos, o desempenho das atividades possuía finalidade diversa.

Assim, visando dar ao caso um estudo mais detalhado, a Administração do Tribunal determinou que os autos fossem enviados para a Seção de Legislação de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas, com fim de apresentar parecer para a elucidação da matéria, estando ainda em análise na mencionada Seção.

#### **2.5.3.3. 2ª Manifestação do TRT**

Posteriormente, em resposta constante do Ofício nº 0090/2021/TRT14/GP, o TRT da 14ª Região promoveu a lavratura da Portaria nº 0599/2020, que trouxe o aditamento da Portaria GP nº 1049/2019, consignando que o valor da diária devida a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidor corresponderá a 60% do fixado, nos termos do art. 11 da Portaria GP n° 1366/2016.

Informou que a ação resultou na reposição ao erário do valor de R\$ 1.814,21 (um mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e um centavos), mediante desconto na folha de pagamento do mês de setembro de 2020, correspondente ao montante recebido a maior por servidor.

#### **2.5.3.4. 1ª Análise**

Em relação à primeira manifestação do TRT, entendeu-se que não seria possível acolher as alegações feitas, haja vista a carência de fundamentos jurídicos que suportassem a divergência com as conclusões descritas no achado de auditoria.

Além disso, a alegação de que, por serem cursos distintos, a atividade possuía finalidade diversa não merecia prosperar, uma vez que o fato gerador da concessão do benefício, bem como os cálculos de valores devidos, se dá pelo afastamento. Por certo, ao criar o instituto da redução da diária para 60%, a intenção do legislador buscou zelar pela eficiência no gasto público. É dizer, não é razoável conceber que as despesas diárias, eventuais e extraordinárias de um servidor, sofram significativas variações por participar de mais de um curso em uma mesma localidade.

Por fim, é de bom alvitre mencionar que o mecanismo ora tratado se apresenta como uma valiosa ferramenta ao gestor, permitindo que este avalie a melhor formatação dos deslocamentos dos servidores, observando o princípio da economicidade em seus atos de gestão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.5.3.5. 2ª Análise**

Em relação à segunda manifestação do TRT, é possível constatar que o TRT sanou a irregularidade apontada no trabalho de auditoria, substanciada no pagamento de diárias em valor superior ao estabelecido em norma, nos termos evidenciados no Proad n° 1.879/2019 (Portaria GP n° 1049/2019).

Assim, entende-se devidamente corrigida a situação pelo TRT da 14ª Região, não sendo necessária, portanto, qualquer proposta de encaminhamento.

**2.5.3.6. Objetos**

- Proads n.ºs 25141/2018, 26051/2018, 218/2019, 26162/2018 e 1879/2019.

**2.5.3.7. Critério**

- Resolução CSJT n.º 124/2013.

**2.5.3.8. Evidência**

- Estudo técnico - Proads 2018 e 2019 - Concessão de diárias.

**2.5.3.9. Causa**

- Falhas nos mecanismos de controle.

**2.5.3.10. Efeito**

- Risco potencial de deslocamentos com concessão de diárias e passagens sem a existência de interesse público;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco real de prejuízo do controle social;
- Risco real de ato de gestão antieconômico para pagamento em valor superior ao devido.

#### **2.5.3.11. Conclusão**

Os processos de trabalho referentes à gestão das diárias apresentaram impropriedades atinentes a deslocamentos havidos em finais de semana e feriados, bem como a fragilidades no processo de trabalho por ausência nos autos de documento comprobatório da prévia publicação do ato de concessão.

#### **2.5.3.12. Proposta de Encaminhamento**

Determinar ao TRT da 14<sup>a</sup> Região que:

Nos processos de concessão de diárias:

1. aperfeiçoe, imediatamente, os mecanismos de controle, a fim de que:
  - 1.1. nos afastamentos que se iniciarem na sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação destas;
  - 1.2. sejam juntados os documentos comprobatórios das publicações dos respectivos atos concessórios;
  - 1.3. nos cálculos de valores a serem pagos, sejam observadas todas as regras constantes da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente quando o deslocamento for superior a 7 (sete) dias.

## **2.6. Terceirização - Planejamento da contratação**

### **2.6.1. Ausência de estudos técnicos preliminares**

#### **2.6.1.1. Situação Encontrada**

Contratações Relacionadas:

Proad 23351/2017 - Serviços de Vigilância;

Proad 17399/2016 - Serviços de Copeiragem;

Proad 21440/2017 - Serviços de Recepção;

Proad 22666/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação.

O Decreto n.º 2.271/1997, art. 2º, e a Instrução Normativa n.º 02/2008, art. 6º, § 3º, então vigentes, estabeleciam a necessidade de se elaborar os planos de trabalho e os estudos técnicos preliminares, respectivamente, na fase de planejamento das contratações de serviços.

Não se identificou, na instrução dos processos supra, quaisquer referências a planos de trabalho, estudos técnicos preliminares ou artefatos que subsidiaram a definição do objeto para contratação.

Atualmente, a fase de planejamento encontra-se disciplinada pela Instrução Normativa n.º 05/2017, que revogou a IN n.º 02/2008, bem como é prevista pelo artigo 6º do Decreto n.º 9.507/2018, que revogou o Decreto n.º 2.271/1997.

É de conhecimento desta equipe de auditoria que a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

temática foi tratada pelo TRT da 14<sup>a</sup> Região por meio da Portaria TRT14.GP n.º 716/2019, na qual se fixou os procedimentos para realização do planejamento das contratações, indo ao encontro de ambos os normativos vigentes, prevendo, em seu artigo 19, a realização de estudos técnicos preliminares para subsidiar a definição do objeto.

Nesse sentido, mister se faz assegurar que as futuras contratações de serviços de terceirização observem os procedimentos fixados pela referida Portaria, sobretudo quanto à realização de estudos técnicos preliminarmente à elaboração dos termos de referência.

#### **2.6.1.2. Manifestação do TRT**

O TRT da 14<sup>a</sup> Região, em sua manifestação, esclareceu que as contratações em análise foram realizadas com a prévia elaboração dos respectivos termos de referência, considerando-os suficientes em seus requisitos e especificações para os resultados dos certames, sem prejuízos técnicos e operacionais.

Alegou, ainda, que, conforme apontado pela equipe de auditoria, o TRT, ao editar a Portaria GP nº 716/2019, já aperfeiçoou os seus procedimentos administrativos e controles internos, na medida em que prevê a realização de estudos preliminares.

Assim, concluiu o Tribunal consignando que a norma interna vem sendo efetivamente cumprida, citando contratação recentemente realizada como evidência (PROAD 3284/2019) e que foram realizados outros mecanismos de controle, como, por exemplo, o mapeamento dos procedimentos das fases de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

planejamento e seleção da proposta (conforme PROAD 12226/2019).

Portanto, entende o TRT da 14ª Região que a ocorrência não ocasionou danos ou prejuízos ao erário e que, portanto, o presente achado fosse relevado.

#### **2.6.1.3. Análise**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o fato de as contratações analisadas pela equipe de auditoria terem sido realizadas com a elaboração prévia de termos de referência não afasta o presente achado de auditoria.

É cediço que o termo de referência deve conter as informações necessárias à contratação, por isso os procedimentos licitatórios que envolvem serviços de natureza complexa, como as terceirizações, requerem um estudo prévio com vistas a melhor precisar a solução mais vantajosa para a Administração.

É justamente nesse sentido que os normativos sempre previram a elaboração de estudos preliminares com a definição do objeto, fato este não identificado nas contratações analisadas.

Todavia, considerando a supracitada Portaria GP n.º 716/2019, as evidências apresentadas pelo TRT, que tratam da prática do processo estabelecido pela Portaria e os mecanismos presentes no mapeamento realizado, conforme Proads n.ºs 3284/2019 e 12226/2019, conclui-se que o TRT já adotou medidas suficientes que saneiam o presente achado, razão pela qual se abstém de apresentar proposta de encaminhamento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 2.6.2. Deficiência na estimativa de custos

### 2.6.2.1. Situação encontrada

Contratações Relacionadas:

Proad 23351/2017 - Serviços de Vigilância;

Proad 17399/2016 - Serviços de Copeiragem;

Proad 21440/2017 - Serviços de Recepção;

Proad 22666/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;

Proad 24439/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação.

O artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 prescreve que a licitação destinada à contratação de serviços deverá ser precedida de 'orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários'. A mesma exigência aplica-se ao procedimento licitatório realizado sob a modalidade do pregão, por força do artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002.

Ao regulamentar o pregão sob a forma eletrônica, o Decreto n.º 5.450/2005, em seu artigo 9º, § 2º, também determina que, na fase preparatória do certame licitatório, seja elaborado termo de referência que contenha, entre outras condições, elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento e valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado.

Em relação aos serviços terceirizados de natureza contínua ou não, com ou sem mão de obra exclusiva, a Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008, à época em vigor (atualmente,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a IN SLTI/MPOG n.º 02/2008 foi revogada pela Instrução Normativa MPOG n.º 05, de 26 de maio de 2017), dispunha que o projeto básico ou termo de referência deveria considerar (artigo 15, incisos XI, XII, XIII e XIV):

XI - o quantitativo da contratação;

XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:

a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e

b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.

Não se identificou a especificação de custos de insumos, tais como uniformes, equipamentos de proteção, materiais de limpeza e higienização, nem, conseqüentemente, a pesquisa de preços praticados no mercado referente a esses itens de custo.

É de conhecimento desta equipe de auditoria que o TRT da 14ª Região editou, recentemente, regulamentação que visa estabelecer os procedimentos a serem observados nas etapas de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contratação.

Contudo, ante a inobservância de normas vigentes à época das contratações em análise, que já estabeleciam os elementos a serem observados, entende-se pertinente o presente achado para que a subsunção das práticas administrativas aos normativos vigentes seja objeto de monitoramento futuro.

#### **2.6.2.2. Manifestação do TRT**

O TRT da 14ª Região, em sua manifestação, delineou, para cada processo analisado, as respectivas planilhas de composição de custos e pesquisas de mercado realizadas e concluiu que, como todos os processos apontados pela equipe de auditoria constam as respectivas planilhas de custos com os insumos conforme a natureza dos serviços, o apontamento da equipe de auditoria deveria se referir a uma planilha auxiliar que trate dos insumos, e que tal fato não descaracteriza as planilhas detalhadas nas contratações e não as torna insuficientes, uma vez que os preços refletem a realidade mercado.

Consignou, ainda, que os procedimentos administrativos foram aperfeiçoados pela edição da Portaria GP n.º 716/2019.

Assim, entendeu o TRT que sua orçamentação detalha os custos de serviços, que os itens específicos compõem a planilha de custo e suas memórias de cálculos e que, doravante, todas as contratações que possuam insumos, estes serão detalhados em planilha auxiliar de composição de custo.

Por derradeiro, concluiu que a ocorrência não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ocasionou danos ou prejuízos aos serviços, tampouco ao erário.

### **2.6.2.3. Análise**

Verifica-se, da manifestação apresentada, que o TRT não afasta o presente achado de auditoria, na medida em que consigna a adoção futura de detalhamentos de custos em planilha auxiliar, por ocasião da composição dos custos de insumos.

Cumprе esclarecer que os custos dos serviços de terceirizações com cessão de mão de obra têm, em sua maioria, vinculação objetiva a obrigações trabalhistas, tributárias previdenciárias e convencionais, ficando a competição do certame no universo dos percentuais de lucro, custos indiretos e insumos.

Em face disso, torna-se imperioso que os valores relativos aos insumos, em que pese corresponderem a pouca representatividade no custo do contrato, sejam detalhados.

Nesse sentido, a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como sua exigência na apresentação das propostas pelos licitantes, são condições elementares para avaliação da conformidade e os preços correntes no mercado.

Posto isso, considera-se necessário que o TRT da 14ª Região passe a detalhar, nas planilhas de custos, por ocasião da pesquisa e do certame, os custos com insumos, uniformes e equipamentos exigidos pelo objeto, de maneira a permitir maior efetividade na análise da conformidade da proposta e transparência dos custos inerentes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Da mesma forma, no que se refere às pesquisas de preços, necessário é que, além de ampla, conste dos autos as pesquisas que fundamentaram os valores dos insumos presentes na planilha de custos.

### **2.6.3. Ausência de aprovação do Termo de Referência**

#### **2.6.3.1. Situação encontrada**

Contratações Relacionadas:

Proad 23351/2017 - Serviços de Vigilância;

Proad 17399/2016 - Serviços de Copeiragem;

Proad 21440/2017 - Serviços de Recepção;

Proad 22666/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;

Proad 24439/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;

Proad 3284/2019 - Serviços de Limpeza e Conservação.

O então vigente art. 9º, inciso II, do Decreto n.º 5.450/2005 estabelecia que, na fase preparatória do pregão, ocorreria a aprovação do termo de referência pela autoridade competente.

Não se identificou a existência de atos administrativos de aprovação formal nos termos da legislação aplicável.

É de conhecimento desta equipe de auditoria que o TRT da 14ª Região editou, recentemente, regulamentação que visa estabelecer os procedimentos a serem observados nas etapas de contratação.

Contudo, ante a inobservância de normas vigentes à época das contratações em análise, que já estabeleciam os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

elementos a serem observados, entende-se pertinente o presente achado para que a subsunção das práticas administrativas aos normativos vigentes seja objeto de monitoramento futuro.

#### **2.6.3.2. Manifestação do TRT**

Em sua manifestação, o TRT da 14ª Região considerou que os Termos de Referência foram aprovados pela Autoridade por ocasião da determinação da realização do certame, haja vista que os Termos de Referência passaram pelo crivo do Núcleo de Análises Jurídico Administrativas - NAJ e que este apontou que estavam em condições de serem aprovados. Em consequência disso, a Autoridade Competente, por meio de despachos, acolheu os pareceres jurídicos, realizou o enquadramento da modalidade licitatória e determinou a confecção da peça editalícia em cada Proad.

No entanto, em consonância ao entendimento da equipe de auditoria, afirmou o TRT que esse procedimento já havia sido apontado como insuficiente por sua Unidade de Controle Interno, no Processo de Auditoria realizado em 2019 (PROAD n. 31495/2019), determinando aperfeiçoamento, mediante aprovação de forma específica pela Autoridade Competente e que de fato vem assim procedendo, conforme evidencia-se nos Proads 1094/2020, 1923/2020, 1967/2020, entre outros.

#### **2.6.3.3. Análise**

Verifica-se, da manifestação acima, que o TRT da 14ª Região não afastou o presente achado de auditoria e evidenciou a adoção de novos procedimentos para aprovação dos termos de referência, razão pela qual se consideram suficientes as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

medidas saneadoras implementadas, haja vista a realização de atividade de controle, no mesmo sentido, pela unidade de auditoria do Tribunal, não se fazendo necessário estabelecer novos comandos.

#### 2.6.3.4. Objetos

- Proad n.º 17.399/2016 - Serviços de Copeiragem;
- Proad n.º 21.440/2017 - Serviços de Recepção;
- Proad n.º 23.351/2017 - Serviços de Vigilância;
- Proad n.º 22.666/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;
- Proad n.º 24.439/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;
- Proad n.º 3.284/2019 - Serviços de Limpeza e Conservação.

#### 2.6.3.5. Critério

- artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;
- artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002;
- artigo 9º, § 2º, do Decreto n.º 5.450/2005;
- artigo 15, incisos XI, XII, XIII e XIV Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008;
- artigo 9º, inciso II, do Decreto n.º 5.450/2005;
- artigo 19 da TRT14.GP n.º 716/2019.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.6.3.6. Evidência**

- Instrução do Proad n.º 17.399/2016;
- Instrução do Proad n.º 21.440/2017;
- Instrução do Proad n.º 23.351/2017;
- Instrução do Proad n.º 22.666/2017;
- Instrução do Proad n.º 24.439/2017;
- Instrução do Proad n.º 3.284/2019.

**2.6.3.7. Causa**

- Falhas nos mecanismos de controle na fase de planejamento da contratação.

**2.6.3.8. Efeito**

- Risco potencial de prática de ato de gestão antieconômica;
- Risco potencial de contratação de modelo insuficiente ou superestimado às necessidades do órgão;
- Risco potencial de dificuldade de atribuição de responsabilidade por prática de ato administrativo.

**2.6.3.9. Conclusão**

Os processos de trabalho referentes à etapa de planejamento das contratações de serviços terceirizados apresentaram falhas atinentes à ausência de estudos técnicos que embasassem o modelo especificado nos termos de referências e das formas de aprovações dos respectivos termos, bem como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

identificou deficiência na orçamentação por falta de detalhamento de insumos exigidos.

Contudo, o TRT da 14ª Região apresentou medidas saneadoras evidenciando a adoção de novos procedimentos administrativos, conforme previsto pela Portaria GP n.º 716/2019, não havendo necessidade de ações corretivas no que se refere aos estudos técnicos e aprovações dos termos de referências.

#### **2.6.3.10. Proposta de Encaminhamento**

Determinar ao TRT da 14ª Região que, nas licitações de terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, elabore termo de referência que contenha, entre outras condições, elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento e valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, sobretudo no que se refere ao custo unitário de insumos.

### **2.7. Terceirização - Seleção do fornecedor**

#### **2.7.1. Deficiências Editalícias - Garantia Contratual**

##### **2.7.1.1. Situação encontrada**

Contratações Relacionadas:

Proad 23351/2017 - Serviços de Vigilância;

Proad 17399/2016 - Serviços de Copeiragem;

Proad 21440/2017 - Serviços de Recepção;

Proad 22666/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 56, *caput*, e § 4º, da Lei n.º 8.666/1993 estabelece que, desde que prevista em instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de serviços, cuja liberação ou restituição ocorrerá após a execução do contrato.

O art. 19, inciso XIX, da então vigente Instrução Normativa n.º 02/2008, regulamentou, entre outros, o dispositivo legal supracitado, definindo que os instrumentos convocatórios para contratações de serviços de terceirização devem indicar, quando exigida a garantia contratual, que a sua validade vigore durante toda execução do contrato até 3 (três) meses após o término do contrato.

Todavia, das análises dos contratos de terceirização, em que pese tenha considerado a necessidade de se exigir a garantia contratual dos ajustes celebrados, não se verificou a adoção de tais diretrizes pelo TRT da 14ª Região.

Com a revogação da IN n.º 02/2008 pela IN n.º 05/2017, o normativo vigente manteve as diretrizes, orientando a padronização das minutas contratuais de serviços de terceirização, que devem prever a obrigação da garantia viger até 90 dias do término do contrato, conforme Anexo VII, item 3.1 - Modelo de Minuta Contratual.

Assim, pode-se concluir pela necessidade de aperfeiçoamento dos editais e minutas contratuais nesse particular.

#### **2.7.1.2. Manifestação do TRT**

Em sua manifestação, em essência, o TRT da 14ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

informou que, com a implementação da Portaria GP n.º 716/2019, já vem incluindo, nos editais de licitações com gerenciamento de mão de obra, a garantia contratual com validade de 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, a exemplo do Proad n.º 3284/2019, Id. 69, fls. 41, item 18 do Edital 16/2019, que apresenta a seguinte redação:

*O adjudicatário prestará garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei n.º 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e por 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.*

Assim, concluiu que as medidas agora adotadas pelo TRT atendem ao presente achado de auditoria.

### **2.7.1.3. Análise**

Diante das informações trazidas pelo TRT da 14ª Região, bem como a evidência supramencionada, conclui-se que as medidas saneadoras possíveis já foram adotadas pelo Tribunal, razão pela qual a equipe de auditoria se abstém de propor encaminhamentos.

### **2.7.2. Ausência de fundamento legal para realização de licitação para registro de preços**

#### **2.7.2.1. Situação encontrada**

Contratação relacionada:

Proad 23351/2017 - Serviços de Vigilância.

O art. 3º do Decreto n.º 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preço previsto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, estabelece as hipóteses para a adoção



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do citado sistema, quais sejam:

"I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".

O Parecer da Consultoria-Geral da União n.º 109/2013/DECOR/CGU/AGU assentou o entendimento de que é taxativo o rol de hipótese de cabimento do SRP previsto no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013, não cabendo interpretações de caráter exemplificativo.

O TRT da 14ª Região, por meio do Proad n.º 23.351/2017, realizou certame com a finalidade de registrar preços para contratação de serviços de vigilância armada.

O núcleo jurídico opinou, no primeiro momento, pela necessidade de se observar o artigo 3º do Decreto n.º 7.892, de 23/01/2013, supracitado, exigindo o enquadramento nas hipóteses nele citadas.

Todavia, após a manifestação acima, a unidade requisitante motivou a proposta de celebrar registro de preços



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

por "razões de previsão orçamentária", alegando não poder precisar o número de postos possíveis a serem contratados.

Ato contínuo, em nova manifestação, o núcleo jurídico, diante da aludida motivação, limitou-se a consignar que se tratava de oportunidade e conveniência do ato, não submetendo os pressupostos apresentados às hipóteses normativas preliminarmente exigidas.

Questões relativas à previsão orçamentária não constam do rol taxativo constante do art. 3º do Decreto n.º 7.892/2013 supracitado e, por essa razão, entende-se que o TRT da 14ª Região realizou licitação para registro de preços sem fundamento legal.

#### **2.7.2.2. 1ª Manifestação do TRT**

Em sua manifestação, o TRT da 14ª Região argumentou que, conforme apontado pela equipe de auditoria, as alegações da Administração para a realização do Registro de Preços não se prenderam somente em razões de previsão orçamentária, e sim por "não poder precisar o número de postos possíveis a serem contratados".

Esclareceu que, na ocasião, foi entendido que, para solução da situação, em decorrência de insuficiência de recursos orçamentários, poderia ser utilizada a hipótese do art. 3º, inciso IV, do Decreto n.º 7.892/2013, que estabelece: "O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração", ainda que, pela sua natureza, geralmente o quantitativo de postos de vigilância possam ser



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

definidos previamente.

Entendeu o TRT que, na situação concreta vivida pela Administração, não era possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

O outro fundamento que levou a Administração a optar pelo Registro de Preços encontra amparo no § 2º do artigo 7º do Decreto n.º 7.892/2013, que prescreve: "Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil", o que levaria ao cumprimento do artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

No mesmo sentido, consignou que a Administração não tinha como definir previamente o quantitativo que poderia contratar porque não possuía previsão de recursos orçamentários, mas precisava licitar já que os serviços de vigilância são indispensáveis e, se não ocorresse a licitação por Registro de Preços, teria que realizar várias licitações para suportar as contratações advindas, o que poderia gerar contratos com várias empresas diferentes, ocasionando, além dos riscos com a segurança acima apontado, custos adicionais com várias licitações, resposta inadequada para a contratação dos postos de vigilância, dificuldade para controlar vários contratos com empresas diferentes, além de custos adicionais



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decorrentes de fatores técnicos e operacionais para fiscalizar os contratos.

Por derradeiro, o TRT, ainda que entenda ser suficiente as justificativas apresentadas, salientou a abertura de novo procedimento licitatório, autuado nos PROADs n.ºs 4130/2020 e 4603/2020 e consignou que os contratos decorrentes do Pregão n.º 61/2017 só serão renovados, caso seja necessário, com cláusula resolutiva.

#### **2.7.2.3. 2ª Manifestação do TRT**

Posteriormente, em resposta constante do Ofício n.º 0090/2021/TRT14/GP, o TRT noticiou a autuação de processo administrativo (PROAD 74/2021) visando à promoção de nova licitação para fins de contratar serviços de vigilância nos Estados de Rondônia e Acre. O processo encontra-se já em fase de homologação de resultado.

#### **2.7.2.4. 1ª Análise**

O presente achado de auditoria orbita sobre a tese de que a ausência de previsão orçamentária inviabilizou a Administração de meios para definir a quantidade do objeto a ser contratado, qual seja serviços de vigilância.

Preliminarmente, em razão dos argumentos trazidos pelo TRT da 14ª Região, verifica-se sua plena concordância aos critérios da equipe de auditoria, cuja tese defende que a adoção do Sistema de Registro de Preço somente poderá ocorrer nas hipóteses estabelecidas pelo artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013, supracitado.

A questão de fundo na qual se caracteriza o achado de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditoria refere-se ao registro de preços para os serviços de vigilância armada, cujo objeto não possui natureza imprevisível quanto aos quantitativos para contratação, na forma do inciso IV do enumerado artigo 3º.

Em entendimento contrário, o TRT assevera haver conformidade do enquadramento - ainda que conheça os quantitativos de postos necessários - por imprevisibilidade orçamentária que permitisse definir os quantitativos para efetivar a contratação.

Cumpre ressaltar que o presente relatório não endossa a impossibilidade de adotar registro de preços para serviços contínuos. A divergência se concentra na interpretação extensiva do inciso IV do artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013, adotada pelo TRT da 14ª Região, quanto à caracterização de imprevisibilidade dos quantitativos a serem contratados.

Com vistas a trazer luz à questão, vale retornar ao já citado texto do aludido inciso:

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ocorre que a natureza do objeto, qual seja serviço de vigilância armada, por se tratar de cessão de mão de obra exclusiva, exige, na sua essência, estudos e planejamentos prévios que concluam pela definição dos postos a serem implementados.

O próprio TRT, em sua manifestação, confirma que os quantitativos dos postos são conhecidos, mas que as condições orçamentárias geraram circunstâncias de imprevisibilidade, mas não esclareceu como um serviço de natureza contínua, isto é,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de necessidade permanente, cuja interrupção potencialmente geraria prejuízos patrimoniais e institucionais, não se encontrava com o lastro orçamentário minimamente necessário para continuidade dos serviços.

Ademais, cortes orçamentários ou contingenciamentos não objetivam a uma única solução, ou seja, cabe ao próprio órgão definir as estratégias de impacto sobre as suas contratações, estabelecendo prioridades e percentuais de revisão, não sendo desarrozoado concluir que possíveis deficiências orçamentárias não fundamentam a adoção de registro de preços, alterando a natureza do objeto em questão, mas podem impactar todas as execuções em andamento.

Nesse mesmo sentido, exemplifica-se que o TCU, no Acórdão n.º 1274/2018 - Plenário, não aceitou a alegação de inaugurações de novas instalações físicas em um exercício (sem conhecimento prévio de datas) como enquadramento de impossibilidade de previsão de quantitativos a contratar.

Impende ressaltar que, para tais situações, a Lei de Licitações e Contratos prevê a possibilidade de acréscimo ou decréscimo contratual, limitado a 25% do valor atualizado do contrato.

Outro ponto abordado pelo TRT refere-se à alegação do custo de manter diversos contratos. Tal fato ocorre, sobretudo, no sistema de registro de preços, uma vez que, a cada contratação decorrente da ata, têm-se novos ajustes com vigências diferentes, o que torna presente as dificuldades elencadas pelo próprio TRT em sua manifestação.

Cumprido esclarecer, ainda, que os estudos prévios para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

definição das contratações, conforme abordagem de alguns normativos (MPOG IN 05/2017 e Resolução CNJ n.º 182/2013), devem tratar, entre outros pontos, da sustentação e da viabilidade da solução, bem como do tratamento dos riscos incidentes, o que inclui possíveis contingenciamentos.

Sendo assim, o pressuposto de fato que fundamentou a adoção do sistema de registro de preços é provocado por decisões do próprio Órgão, como forma de tratamento das deficiências orçamentárias, o que, na prática, descaracteriza o enquadramento normativo.

Nesse sentido, conclui-se serem insuficientes os elementos apresentados para assegurar a conformidade do enquadramento legal, por ocasião da adoção de registro de preços com o objetivo de contratar serviços de vigilância.

#### **2.7.2.5. 2ª Análise**

Considerando as informações apresentadas na segunda manifestação do Tribunal, constata-se que o TRT da 14ª Região adotou medidas aptas a sanar a irregularidade apontada no trabalho de auditoria, a saber, realização de licitação para registro de preços para contratação de serviços de vigilância armada sem fundamento legal.

Assim, entende-se que o TRT da 14ª Região está adotando as providências necessárias para a correção da situação, não sendo necessária, portanto, qualquer proposta de encaminhamento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.7.3. Informalidade pontual na aprovação de editais pela Assessoria Jurídica**

**2.7.3.1. Situação encontrada**

Contratações Relacionadas:

Proad 23351/2017 - Serviços de Vigilância;

Proad 17399/2016 - Serviços de Copeiragem;

Proad 21440/2017 - Serviços de Recepção.

Proad 22666/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;

Proad 24439/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;

Proad 3284/2019 - Serviços de Limpeza e Conservação.

A análise e aprovação, pela assessoria jurídica, de editais, minutas de contratos e instrumentos congêneres são atividades obrigatórias, previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993.

Tal procedimento visa assegurar à Administração quanto à legalidade da contratação e seus fundamentos, sobretudo na análise dos pressupostos de fato e de direito que motivam os certames.

Nesse contexto, a jurisprudência deixa cada vez mais claro que as disposições do artigo 38 da Lei de Licitações não se consubstanciam em manifestação meramente opinativa, mas em fundamentação do ato administrativo, razão pela qual o TCU tem se posicionado por responsabilizar solidariamente a assessoria jurídica em caso de defeitos nos atos em que seja imputada culpa à autoridade competente (Acórdão n.º 5.291/2013 - Plenário e Acórdão n.º 1.337/2011 - Plenário).

Em outras palavras, não há somente a obrigação do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

gestor de previamente submeter as minutas ao seu órgão consultivo jurídico, mas também há a outorga de competência a este órgão de aprová-las ou não.

Assim, não obstante haja a análise dos editais realizadas pela assessoria jurídica do TRT da 14ª Região nos processos de contratação, o ato conclusivo pela aprovação ou não dos aludidos artefatos que lhe são submetidos carece do ato de clara conclusão no sentido de aprovação, reprovação ou aprovação com ressalvas, em que pese a diversidade de pontos analisados para aperfeiçoamento das minutas.

Posto isso, a adoção de termos como: "não há óbice para aprovação", "de acordo" ou quaisquer expressões que tenham conotação opinativa requerem aperfeiçoamento no sentido de clara manifestação conclusiva pela assessoria jurídica, pela aprovação ou não, ante ao seu caráter formal e obrigatório.

#### **2.7.3.2. Manifestação do TRT**

Em sua manifestação, o TRT da 14ª Região informou que a Assessoria Jurídica do Tribunal, atualmente denominada de Núcleo de Análises Jurídico Administrativas - NAJ, já ajustou a redação de seus pareceres, visando a clara manifestação de aprovação, reprovação ou aprovação com ressalvas, por ocasião da análise das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993, conforme exemplo nos PROADs n.ºs 1923-2020, 5037-2020, 19112/2017, entre outros.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 2.7.3.3. Análise

Diante das informações apresentadas pelo TRT da 14ª Região, pode-se concluir que o presente achado de auditoria foi acolhido e as providências de saneamento já foram adotadas pela Administração, não havendo, portanto, medidas de aperfeiçoamento a serem propostas.

#### 2.7.3.4. Objetos

- Proad n.º 23351/2017 - Serviços de Vigilância;
- Proad n.º 17399/2016 - Serviços de Copeiragem;
- Proad n.º 21440/2017 - Serviços de Recepção;
- Proad n.º 22666/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;
- Proad n.º 24439/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;
- Proad n.º 3284/2019 - Serviços de Limpeza e Conservação.

#### 2.7.3.5. Critério

- artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;
- artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013;
- Parecer da Consultoria-Geral da União n.º 109/2013/DECOR/CGU/AGU;
- Artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993;
- Acórdão n.º 5.291/2013 - Plenário;
- Acórdão n.º 1.337/2011-Plenário.
- Art. 56, *caput*, e § 4º da Lei n.º 8.666/1993;
- Item 3.1 do Anexo VII da IN.MP 05/2017.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.7.3.6. Evidência**

- Edital, TR e Minuta Contratual - (Proad n.º 23351/2017 - Serviços de Vigilância, Proad n.º 17399/2016 - Serviços de Copeiragem, Proad n.º 21440/2017 - Serviços de Recepção);
- Parecer da Assessoria Jurídica (Proad n.º 23351/2017 - Serviços de Vigilância, Proad n.º 17399/2016 - Serviços de Copeiragem, Proad n.º 21440/2017 - Serviços de Recepção; Proad n.º 22666/2017, n.º 24439/2017 e n.º 3284/2019 - Serviços de Limpeza e Conservação).

**2.7.3.7. Causa**

- Falhas nos mecanismos de controle relacionados à aprovação de Edital, especialmente, no que se refere às garantias contratuais e aos requisitos para realizar o registro de preços;
- Entendimento de que o ato administrativo de aprovação da assessoria jurídica carece de formalidade essencial.

**2.7.3.8. Efeito**

- Risco real de infração a norma legal ou regulamentar;
- Risco potencial de responsabilidades subsidiárias nas terceirizações.

**2.7.3.9. Conclusão**

Verificou-se, dos processos de seleção de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fornecedores para os serviços de terceirização, deficiência na fixação da vigência das garantias contratuais, bem como informalidade na aprovação de editais pela Assessoria Jurídica.

O TRT da 14ª Região, ao conhecer dos apontamentos da equipe de auditoria, apresentou medidas de saneamento aperfeiçoando os editais e pareceres jurídicos, razão pela qual somente persiste a necessidade de medida vinculante para a observância das hipóteses do artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013 para os casos de registro de preços.

#### **2.7.3.10. Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 14ª Região que:

1. abstenha-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que fique comprovado o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013.

#### **2.8. Terceirização - Gestão/fiscalização contratual**

##### **2.8.1. Deficiências na fiscalização de contratos de terceirização**

O contrato de prestação de serviços consubstancia-se no oferecimento de serviços durante o transcorrer do prazo contratualmente estabelecido, em que são prestados os serviços de acordo com a dimensão do objeto e nos termos das condições ajustadas.

Esperam-se, da metodologia de fiscalização, mecanismos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de controle que acompanhem o fiel cumprimento contratual e das legislações incidentes.

**2.8.1.1. Ausência de comprovação sobre a manutenção das condições de qualificação técnica exigidas na licitação**

**2.8.1.1.1. Situação encontrada**

Contratação Relacionada:

Proad 23351/2017 - Serviços de Vigilância.

O art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, no que se refere à qualificação técnica, determina a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

As atividades de vigilância armada requerem autorização para funcionamento pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), nos termos da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, e a Portaria DG/DPF n.º 387/2006.

Ainda, a Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 55, inciso XIII, estabelece a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O item 9.1.3.3 do Edital n.º 61/2017 exigiu, para fins de qualificação técnica, a autorização para funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 20 da supracitada Lei n.º 7.102/1983, bem como, no mesmo sentido, o Termo de Referência previu, nas alíneas "b" e "c" do item III - Qualificação Técnica do Contratado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se identificaram nos autos as renovações das autorizações legais e normativas necessárias à execução dos serviços de vigilância constantes do instrumento convocatório.

**2.8.1.1.2. Manifestação do TRT**

Em sua manifestação, o TRT da 14ª Região informou, em síntese, que, em que pese exigir, por ocasião das renovações contratuais, os documentos de habilitação, de fato a documentação específica da atividade de segurança não foi solicitada da empresa para fins de juntada aos autos.

Entretanto, acrescentou o TRT que o fato foi regularizado, uma vez que as contratadas possuíam as respectivas autorizações legais, evidenciadas nos Proad 23351/2017, Ids 407/408, e Proad 4901/2020, Ids. 7/10.

Por fim, concluiu o TRT que incluirá a exigência no rol de documentos exigidos nas renovações, consoante modelo de lista de verificação aplicado.

**2.8.1.1.3. Análise**

Diante da manifestação apresentada, pôde-se perceber a confirmação pelo órgão auditado da ocorrência apontada pela equipe de auditoria.

Em que pese o TRT ter apresentado o saneamento nos contratos vigentes, faz-se necessário estabelecer proposta de aperfeiçoamento com vistas a monitoramento futuro da aplicação do dispositivo legal por ocasião da renovação dos contratos de vigilância.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.8.1.2. Falhas nos procedimentos de recebimento definitivo do objeto das contratações**

**2.8.1.2.1. Situação encontrada**

Contratações relacionadas:

Proad 23351/2017 - Serviços de Vigilância;

Proad 24439/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;

Proad 3284/2019 - Serviços de Limpeza e Conservação.

O art. 67, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, que anotarà, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Verificou-se, no âmbito do TRT da 14ª Região, que não existem procedimentos padronizados para a atuação da fiscalização, por ocasião da instrução do processo administrativo, relativa à comprovação das obrigações contratuais dos serviços executados nas diversas localidades (Varas e Fóruns instalados em outros municípios).

Cumpram ressaltar que, nos autos dos processos, por ocasião do recebimento do objeto, encontram-se apenas a certificação do fiscal do contrato quanto ao cumprimento das obrigações, estando ausentes os termos circunstanciados de cada localidade da execução contratual, nos quais se esperam os detalhes das ocorrências em seu âmbito, tais como: faltas, atrasos e inexecuções parciais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.8.1.2.2. Manifestação do TRT**

Em sua manifestação, o TRT da 14ª Região consignou que, em seu âmbito, existem processos administrativos específicos para o recebimento e liquidação de cada um dos serviços com terceirização, nos quais são anexados a cada liquidação, além dos documentos fiscais e folhas de pagamento, folha de ponto de cada funcionário, constando assinatura de presença e/ou faltas porventura incorridas, horário de entrada e saída, bem como Relatório emitido pelos Diretores das Varas e Fóruns instalados em outros municípios, atestando se os serviços e demais obrigações foram cumpridas, para então ocorrer a "certificação quanto ao cumprimento das obrigações", pelos fiscais.

Ressaltou o TRT que pode ter havido um desencontro nas informações prestadas e apresentou os processos administrativos a seguir para comprovar sua afirmação: PROAD 10751/2019 CT 10/2018 para liquidar o Proad 23351/2017 - Serviços de Vigilância, PROAD 10746/2019 CT 16/2018 para liquidar o Proad 24439/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação, e PROAD 11428/2019 CT 35/2019 para liquidar o Proad 3284/2019 - Serviços de Limpeza e Conservação.

Assim, considerou que o Tribunal Regional dispõe de procedimentos padronizados para a atuação da fiscalização, por ocasião da instrução do processo administrativo, relativa à comprovação das obrigações contratuais dos serviços executados nas diversas localidades (Varas e Fóruns instalados em outros municípios).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.8.1.2.3. Análise**

Diante das informações apresentadas pelo TRT da 14ª Região, encontra-se comprovado o atendimento decorrente da ocorrência apontada pela equipe de auditoria.

Cumprido ressaltar que os Proads enumerados pelo Tribunal referem-se unicamente aos atos do presente exercício, razão pela qual, possivelmente, não se evidenciaram, nos testes aplicados e na entrevista realizada com os gestores, os documentos agora informados, tratando-se de aperfeiçoamento dos procedimentos de ateste e pagamento.

Não obstante considerarmos afastado o presente achado de auditoria, não se identificou, ao contrário do informado, o processo relativo aos serviços de vigilância armada. Todos os processos correspondem ao serviço de limpeza e conservação e foram instalados ao fim do exercício de 2019.

**2.8.1.3. Indícios de recebimento definitivo de serviço não prestado - recesso judiciário**

**2.8.1.3.1. Situação encontrada**

Contratações Relacionadas:

Proad 17.399/2016 - Serviços de Copeiragem;

Proad 21.440/2017 - Serviços de Recepção;

Proad 22666/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;

Proad 24439/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação.

O item 29 da Cláusula Nona - Obrigações da Contratada - do Contrato n.º 38/2017 - serviços de recepção, firmado pelo TRT com a Empresa Moraes e Santos Serviços Ltda. - ME,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estabelece à contratada a substituição de seus empregados em caso de: falta, folga, férias ou outros, não sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho (dobra).

No mesmo sentido, o item XIX da Cláusula Sexta - Obrigações das Partes - do Contrato n.º 02/2017 - serviços de copeiragem, firmado pelo TRT com a mesma empresa, estabelece que a contratada deverá garantir o quantitativo de pessoal contratado para os postos de trabalho, nos casos de atraso, falta, licença ou férias de qualquer empregado.

No caso dos serviços de limpeza e conservação, o item VI da Cláusula Sétima do Contrato n.º 16/2018 - Empresa Moraes & Santos Serviços Ltda. - ME, define que a contratada deverá garantir o quantitativo de pessoal contratado para os postos de trabalho, nos casos de atraso, falta, licença ou férias de qualquer empregado.

Por sua vez, no Contrato n.º 10/2018, firmado com a mesma empresa, a Cláusula Sétima - Das Obrigações das Partes - traz no seu item 11 a obrigação de se substituir, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), em caso de eventual ausência, tais como faltas e licenças, o empregado posto a serviço da Contratante, devendo identificar previamente o respectivo substituto ao Fiscal do Contrato.

Diante desses termos, verificou-se que, durante o período do recesso forense, qual seja 20/12 a 06/01, são concedidas férias dos profissionais relativos aos contratos de serviços de copeiragem, recepção, e limpeza e conservação.

Todavia, não consta dos autos nenhuma referência a outros colaboradores que porventura tenham ocupado os postos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de trabalho, bem como não há registro nominal, nos cálculos de contingência relativos às provisões dos encargos trabalhistas, que documente a substituição dos profissionais.

Nesse cenário, a equipe de auditoria, durante a inspeção, solicitou ao gestor do contrato informações a respeito dos procedimentos/comprovações de substituição dos profissionais nos respectivos postos de trabalho. Em resposta, o Coordenador da CSILS - Coordenadoria de Serviços de Infraestrutura, Logística e Segurança, informou que, conforme verificado nos autos, não houve substituição dos colaboradores nos meses relativos a Dezembro/2019 e Janeiro/2020 e que foi iniciado processo administrativo PROAD n.º 1297/2020, para tratar da ocorrência. No mesmo sentido, ao se verificar os pagamentos relativos aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro dos exercícios 2018 e 2019, têm-se a mesma situação, uma vez que as folhas de ponto documentam aferição de férias por parte dos trabalhadores, no período do recesso, sem quaisquer comprovações e referências a prestação de serviços por outros colaboradores.

Soma-se à constatação acima, o fato de que, mesmo diante da não ocupação dos postos de trabalho, as faturas relativas aos meses de dezembro e janeiro foram pagas em sua integralidade.

Cumprido destacar que as férias e o 1/3 das férias são rubricas remuneradas mensalmente como provisão dos encargos trabalhistas e que, por isso, o TRT da 14ª Região, ao remunerar integralmente as faturas, por ocasião da ocorrência do gozo das férias pelos colaboradores, efetua, na prática, pagamento por serviço não prestado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Evidenciam tal conclusão as folhas de ponto e os avisos de férias relativas aos períodos supramencionados, bem como as respectivas faturas.

Assim, faz-se necessário a apuração pelo TRT da 14ª Região dos valores efetivamente pagos, cujos danos potenciais ao Erário estão estimados em R\$101.150,57 (contrato de copeiragem), de R\$35.946,50 (contrato de recepção) e de R\$ 79.425,19 (contratos de limpeza e conservação) em decorrência dos pagamentos indevidos.

**2.8.1.3.2. Manifestação do TRT**

O TRT da 14ª Região, em sua manifestação, informou que atuou processo administrativo (PROAD 4900/2020) para apuração dos fatos e informa que foram impulsionados procedimentos no sentido de aperfeiçoar a execução contratual, mediante a adoção de boas práticas no âmbito do TST.

**2.8.1.3.3. Análise**

Diante das informações trazidas pelo TRT da 14ª Região, conclui-se pela manutenção do achado de auditoria, requerendo o estabelecimento de medida saneadora pelo CSJT.

**2.8.1.4. Indícios de recebimento definitivo de serviço não prestado - jornada de trabalho reduzida**

**2.8.1.4.1. Situação encontrada**

Contratações Relacionadas:

Proad 17.399/2016 - Serviços de Copeiragem;

Proad 21.440/2017 - Serviços de Recepção;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proad 22.666/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;

Proad 3.284/2019 - Serviços de Limpeza e Conservação.

O TRT da 14ª Região celebrou contrato para prestação de serviços de copeiragem, recepção, e limpeza e conservação com a jornada dos postos de trabalho obrigatória de 40(quarenta) horas e 44(quarenta e quatro) horas semanais, ficando a seu critério a definição do horário de funcionamento destes.

O item II da Cláusula Oitava do Contrato n.º 38/2017 - serviços de recepção - prevê que os colaboradores (receptionistas) cumprirão jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Por sua vez, o Contrato n.º 02/2017 - serviços de copeiragem - prevê, na alínea "a" - item IV - Do Horário e Funcionamento dos Postos de Trabalho, constantes da Cláusula Terceira, que cada posto deverá ter funcionamento de 40 (quarenta) horas semanais.

Quanto aos serviços de limpeza e conservação, o Contrato n.º 16/2018 (Limpeza e Conservação - Porto Velho/RO) estabelece, em sua Cláusula Terceira, que os serviços serão prestados no regime de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com jornada diária de 8 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, obedecendo o intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeições.

Finalmente, no Contrato n.º 35/2019 (Limpeza e Conservação - Varas Trabalhistas do interior de Rondônia), a sua Cláusula Nona cita as obrigações da Contratada, remetendo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ao item 12 do Termo de Referência, que, por seu turno, estabelece que os serviços contratados serão prestados no regime de, no mínimo, quarenta horas semanais, com jornada diária de 8 (oito) horas, de segunda a sexta (item 12.2).

Todavia, ao se analisar as folhas de ponto dos colaboradores apresentadas pela contratada, por ocasião do faturamento mensal, verificou-se que os profissionais não estão cumprindo a jornada semanal contratual, perfazendo, na prática, horários diversos que totalizam em média uma jornada semanal entre 30 a 35 horas.

Da análise dos autos relativos à gestão contratual, não se identificaram documentos e/ou informações que tratam da origem ou motivação dos descumprimentos da jornada de trabalho fixada.

Objetivamente, encontram-se evidenciadas as diferenças entre as jornadas contratuais e a execução do objeto, o que ensejaria a aplicação de glosas sobre os valores mensais pactuados, em face do cumprimento parcial do contrato, que tem por unidade de medida a ocupação dos postos de trabalho por tempo estabelecido.

Tal cenário, potencialmente, pode resultar em glosas que totalizam 12,5% do valor anual dos contratos, representando uma estimativa na ordem de R\$134.853,82 para 03 anos de execução do contrato de serviços de copeiragem, R\$51.033,15 referentes a dois anos de execução do contrato de recepção, R\$ 164.811,64 para 11 meses de execução do contrato de limpeza e conservação, em Porto Velho, e R\$ 216.333,03 para 2 anos e 2 meses referentes à execução do contrato de limpeza,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no interior de Rondônia.

Nesse contexto, faz-se necessário que o TRT da 14ª Região regularize de imediato a situação, exigindo o cumprimento das obrigações contratuais relativas à jornada de trabalho estabelecida.

No que se refere aos períodos já executados, conclui-se ser imperiosa a abertura de processo administrativo, com vistas a apurar o efetivo descumprimento contratual e o montante correspondente de glosas, se incidentes, considerando a proporcionalidade dos serviços não prestados.

**2.8.1.4.2. 1ª Manifestação do TRT**

O TRT da 14ª Região, em sua manifestação, informou que atuou processo administrativo (PROAD 4900/2020) para apuração dos fatos e informa que foram impulsionados procedimentos no sentido de afastar possíveis inconsistências quanto à jornada de trabalho e incompatibilização com o funcionamento do TRT.

**2.8.1.4.3. 2ª Manifestação do TRT**

Posteriormente, em resposta constante do Ofício nº 0090/2021/TRT14/GP, o TRT informou que, por meio do PROAD 4450/2020, foram realizados Termos Aditivos aos Contratos 02/2017 - serviços de copeiragem e de garçons, 38/2017 - serviços de recepcionistas, 10/2018 e 16/2018 - serviços de limpeza e conservação, para detalhar o modo de execução contratual alusivo à eventual suspensão de postos em determinados períodos, como o recesso regimental.

Além disso, mediante o PROAD 4900/2020, respeitando o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exercício do contraditório e da ampla defesa, determinou-se à Empresa MORAES & SANTOS LTDA., detentora dos contratos ora citados, que promovesse o ressarcimento de valores percebidos indevidamente no quantum de R\$ 78.807,57, com atualização dos últimos 12 meses pelo índice IPCA/IBGE, devido a falhas na substituição de profissionais terceirizados durante o período de recesso judiciário. Houve entendimento para que o valor fosse descontado parceladamente.

Do mesmo modo, constatou-se, em contratos de terceirização, inconsistência na jornada de trabalho dos profissionais terceirizados. A inobservância ao cumprimento da carga horária definida em contrato motivou a aplicação da pena de advertência à Empresa MORAES & SANTOS LTDA, já identificada anteriormente, bem como à Empresa LAURÊNIO VIEIRA DE ALENCAR - ME, detentora do contrato de serviços de limpeza e conservação no Estado de Rondônia. Não houve devolução de valores ao Tribunal ante a preservação da irredutibilidade salarial dos profissionais terceirizados e a prestação a contento dos serviços.

Por fim, ficou definido que doravante o pagamento devido às contratadas seja condicionado proporcionalmente ao total de horas prestadas, sem prejuízo de manter o pagamento integral aos profissionais terceirizados em cada posto de serviço.

**2.8.1.4.4. 1ª Análise**

Diante das informações trazidas pelo TRT da 14ª Região, concluiu-se pela manutenção do achado de auditoria, requerendo o estabelecimento de medida saneadora pelo CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.8.1.4.5. 2ª Análise**

Considerando as informações apresentadas na segunda manifestação do Tribunal, foi possível constatar que o Tribunal atuou no sentido de aprimorar sua execução contratual, bem assim reouve pagamentos indevidos em contratos de terceirização.

Também ajustou sua gestão contratual de modo a deslindar diferenças entre as jornadas contratuais e a execução do objeto, a fim de solucionar irregularidades identificadas no trabalho de auditoria, a saber, recebimento definitivo de serviços com jornada de trabalho menor que a prevista em contrato e a não prestação de serviços por ocasião do recesso judiciário, sem as respectivas compensações financeiras.

Assim, entende-se devidamente corrigida a situação pelo TRT da 14ª Região, não sendo necessária, portanto, qualquer proposta de encaminhamento.

**2.8.1.5. Indícios de irregularidade nos cálculos de repactuação contratual**

**2.8.1.6. Situação encontrada**

Contratação relacionada:

Proad 23351/2017 - Serviços de Vigilância.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI assegura a manutenção das condições efetivas da proposta do licitante que deu origem ao contrato.

Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 40, inciso XI, preconiza que os editais do certame



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

devem prever o critério de reajustamento de preços, bem como o artigo 55, inciso III, fixa, como cláusula necessária em todo contrato, o estabelecimento desses critérios e a periodicidade dos reajustes.

A repactuação é a espécie de reajustamento utilizada em contratos de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no qual se realiza a avaliação analítica da variação dos custos integrantes da planilha de formação de preços, desde que mantida as condições efetivas da proposta, conforme artigo 54 da In n.º 05/2017.

O fato gerador é a vigência de Lei, ou novo Acordo ou Convenção coletiva que altere as verbas trabalhistas das categorias profissionais, aumentando para o contratado o ônus financeiro a ser suportado. Assim, a planilha de custos não é peça meramente informativa, mas o instrumento que respalda eventuais variações de custos.

Todavia, o TRT da 14ª Região, em 01/06/2018, homologou o Pregão Eletrônico n.º 06/2018, registrando preços para os serviços de vigilância com a empresa arrematante (PROVISA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), do qual firmou o Contrato n.º 19/2018, já com os efeitos da reforma trabalhista definida na Lei n.º 13.467/2017.

Também, realizou livre negociação dos preços registrados e contratados, celebrando o Contrato n.º 39/2018 e o primeiro aditivo no Contrato n.º 19/2018, no qual foram reduzidos os custos dos postos de trabalho.

O instrumento convocatório - Edital n.º 61/2017 - originário dessas contratações, assegurou à contratada o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

direito às repactuações, por meio do item 12, observado o item XL-1 do Termo de Referência, em essência, nos seguintes termos:

- a) periodicidade mínima de um ano dos orçamentos referidos na proposta com base na data do acordo coletivo;
- b) demonstração analítica dos custos alterados com base na formalização de novo acordo ou convenção coletiva;
- c) vedação da inclusão de novos benefícios não constantes da proposta inicial, excetuando-se as obrigações trazidas pelo acordo ou convenção coletiva.

Posto isso, ao se analisar a conformidade das planilhas de custos que nortearam as repactuações relacionadas à contratação do Proad n.º 23351/2017 - Serviços de Vigilância, verificaram-se as seguintes inconformidades:

**2.8.1.7. Índícios de irregularidade na base de cálculo utilizada para o cálculo da indenização do intervalo intrajornada**

**2.8.1.7.1. Situação encontrada**

Entre as rubricas detalhadas na planilha de custo, encontra-se o intervalo intrajornada, que trata dos custos de reposição ou indenização relativa ao direito de descanso do trabalhador, para alimentação e higienização.

A licitante, por ocasião do certame, em sua proposta de preços, pode apresentar um custo de reposição, na qual ela mantém sob sua administração um profissional que ocupará os postos de trabalho para concessão ao trabalhador do intervalo intrajornada, ou, considerando a diversidade das localidades de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

postos de vigilância, pode optar pela indenização ao trabalhador, por meio do pagamento de adicional extra, com vistas ao gozo parcial ou não gozo.

Nos contratos em tela, o custo apresentado refere-se à indenização do intervalo intrajornada, cuja base de cálculo foi assim definida:

Adicional intrajornada = {(salário base + periculosidade + adicional noturno, se for o caso)/220}\* dias trabalhados} \* 50%

{[(1.191,92 + 357,58 +147,91)/220]\*15}\*1,5 => 173,60

Nesse contexto, ao serem analisadas as repactuações decorrentes das novas convenções coletivas vigentes, verificou-se que a contratada apresentou custos divergentes da previsão convencional. Cita-se:

1ª Repactuação: Intrajornada detalhado no custo do 2º termo aditivo = 225,60

Valor pago aos trabalhadores: R\$ 133,28\* => 16 dias

\* Conforme folha de pagamento 12/2018 - salário 1.221,72.

Cláusula Convencional 2018/2019:

Cláusula sexta

...

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que o adicional de periculosidade de 30% incidirá sobre a somatória de todas as remunerações constantes no quadro acima, a saber: salário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

base, horas extras 50%, horas extras 60%, horas extras 100% e adicional noturno e não incidirá sobre as horas extras relativas a indenização do intervalo intrajornada.

...

Cláusula Décima - Do Intervalo Intrajornada

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, ser de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do Intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71, §4º da CLT.

2ª Repactuação: Intrajornada detalhado no custo do 4º termo aditivo = 239,70

Valor pago aos trabalhadores: R\$ 139,46\* => 16 dias

\* Conforme folha de pagamento 05/2019 - salário 1.278,41.

Cláusula Convencional 2019/2020:

Cláusula Quarta

...

Parágrafo Terceiro - Fica convencionalizado que o adicional de periculosidade de 30% incidirá



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sobre a somatória de todas as remunerações constantes no quadro acima, a saber: salário base, horas extras 50%, horas extras 60%, horas extras 100% e adicional noturno e não incidirá sobre as horas extras relativas a indenização do intervalo intrajornada.

...

Cláusula Décima - Do Intervalo Intrajornada

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, ser de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do Intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71, §4º da CLT.

Diante dessas evidências, é perceptível detectar inconformidades nos custos que balizaram as repactuações, uma vez que a base de cálculo do intervalo intrajornada não observou a base de cálculo originária e os critérios estabelecidos pela convenção coletiva, onerando indevidamente o contrato.

Corroborando tal entendimento os pagamentos efetuados pela contratada aos seus colaboradores, onde se verifica que os custos objetivos da rubrica observam os critérios da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

convenção.

Na prática, os custos constantes do contrato repactuado transformaram parte dos valores contratuais em lucros indevidos.

Nesse cenário, considerando os dois contratos firmados com a Empresa PROVISA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, Contrato n.º 19/2018 e n.º 38/2018, decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 06/2018, estima-se um montante de R\$206.824,32 (duzentos e seis mil, oitocentos e vinte quatro reais e trinta e dois centavos) de pagamentos a maior, se considerar o período total de dois anos de vigência das convenções coletivas.

**2.8.1.7.2. 1ª Manifestação do TRT**

O TRT da 14ª Região, em sua manifestação, informou que autuou processo administrativo para esclarecimentos dos fatos (Proad n.º 4901/2020) e encaminhou resumidamente as alegações da contratada, sem emitir juízos de valor ou apreciação sobre o tema.

A tese apresentada pela contratada assevera o direito de alterar a memória de cálculo diante das novas metodologias presentes nos cadernos técnicos de 2018 e 2019, em face da incidência da Reforma Trabalhista e que, portanto, não haveria inconsistência em sua orçamentação, base das repactuações.

**2.8.1.7.3. 2ª Manifestação do TRT**

Posteriormente, em resposta constante do Ofício n.º 0090/2021/TRT14/GP, o TRT informou que instaurou processo administrativo apuratório (PROAD 4901/2020) no sentido de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

identificar eventual descumprimento contratual da empresa que presta os serviços de vigilância armada, em especial pelos indícios de inconsistências nos pagamentos do adicional noturno e adicional intrajornada aos profissionais terceirizados vinculados aos respectivos contratos administrativos.

**2.8.1.7.4. 1ª Análise**

A auditoria em processo é realizada com avaliação dos atos administrativos realizados pela gestão do TRT da 14ª Região, sendo assim, em face de sua manifestação não apresentar quaisquer análises, fundamentações e/ou posicionamento quanto às alegações da contratada, infere-se que as medidas noticiadas estão em andamento e não foram concluídas, não afastando a ocorrência em tela.

As alegações expedidas em processo de apuração interno, não conclusivo, são peças estranhas ao presente processo de auditoria. Todavia, para melhor compreensão do fato apurado, cumpre apresentar algumas considerações.

Primeiramente, os cadernos técnicos do Ministério do Planejamento são referenciais de custos de mercado apresentando metodologia com intervalo mínimo e máximo de custos para as contratações, não havendo vínculo legal nos processos licitatórios, cumprindo papel meramente orientativo.

Ocorre que, por ocasião da celebração do ajuste contratual, o TRT, por meio do Ofício 06/2018, de 12 de setembro de 2018, franqueou à contratada a revisão das planilhas de custos, ao proceder à análise da conformidade das planilhas, tendo sido ajustadas pela contratada com efeitos da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Reforma Trabalhista, nas quais se apresentou a memória de cálculo para os custos do intervalo intrajornada, ora em debate.

Nessa ocasião, já se encontrava vigente a Lei n.º 13.467, 13 de julho de 2017, portanto a contratação ocorreu sob impactos do referido normativo.

Assim, não existe fundamento legal para a argumentação de que as alterações do caderno técnico gerem direito a revisão da equação econômica do contrato, uma vez que o valor da proposta vencedora deve ser no máximo atualizado pelas alterações legais e convencionais, posteriores a sua apresentação.

Por conseguinte, nem mesmo erros materiais que a contratada possa cometer na formulação da sua proposta podem ser transferidos ao contratante, pois haveria quebra de vínculo ao processo licitatório.

Como já explicitado, corrobora o entendimento da equipe da auditoria a diferença dos valores pagos aos profissionais e o valor constante das planilhas de custos que balizaram a repactuação, na qual há um benefício a favor da contratada que alega se tratar de incidência dos outros módulos da planilha sobre a rubrica.

Ressalta-se, ainda, que, conforme previsto na CCT, trecho citado acima, o intrajornada não se encontra na base de cálculo da periculosidade, como a própria contratada aplicou nos pagamentos aos profissionais, divergindo da sua planilha de custos.

Ademais, impende esclarecer que a natureza da rubrica



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

é indenizatória, não havendo, assim, incidência de encargos trabalhistas e previdenciários e, tão somente, aplicam-se sobre ela os custos indiretos, lucro e imposto sobre serviços.

Além disso, o valor defendido pela contratada consta do caderno técnico como **custos para o profissional repositor**, ou seja, quando ocorre o gozo do intervalo pelo titular do posto e a substituição por outro profissional, não se tratando, portanto, da forma executada na contratação em análise, que é o **pagamento da indenização pelo não gozo do intervalo intrajornada**.

Isso posto, concluiu-se que não foram apresentados pelo TRT da 14ª Região nenhum pressuposto de fato ou de direito que afaste o presente achado de auditoria, caracterizado por fortes indícios de prejuízos ao Erário, decorrente da alteração indevida da equação econômica do contrato, por ocasião das repactuações, no que se refere ao cálculo do intervalo intrajornada.

#### 2.8.1.7.5. 2ª Análise

Considerando as informações apresentadas na segunda manifestação do Tribunal, constata-se que, de fato, a apuração revelou incongruência/inconsistência em valores repassados aos profissionais terceirizados pela empresa contratada PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME, referentes à adicional noturno e adicional intrajornada.

A comissão responsável pela apuração concluiu pela aplicação de sanção à empresa retromencionada, devendo esta restituir ao Tribunal o valor global de R\$ 208.653,72, concernente a dois contratos firmados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tais fatos ratificam os indícios de irregularidade apontados pelo trabalho de auditoria concernentes a cálculos de repactuação.

Não obstante os acontecimentos ora expostos, entende-se ser prudente manter as propostas de encaminhamento do relatório de auditoria alusivas ao tema em tela, uma vez que o processo apuratório ainda não se encontra plenamente encerrado/arquivado.

Assim, estaria preservado mecanismo com vistas a monitoramento futuro da efetiva restituição dos valores pagos indevidamente, bem como o acompanhamento dos pagamentos dos adicionais e promoção de repactuação restabelecendo o equilíbrio da equação econômico-financeira.

**2.8.1.8. Indícios de irregularidade na base de cálculo do adicional noturno**

**2.8.1.9. Situação encontrada**

O direito ao adicional pelo trabalho noturno está respaldado pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal. A CLT, em seu art. 73, §2º, esclarece que trabalho noturno para o trabalhador urbano é aquele realizado entre as 22h de um dia e 05h do dia seguinte e, nesse horário, existe a jornada noturna reduzida, ou seja, de 52 minutos e 30 segundos, a qual deve ser remunerada com adicional de 20%.

No âmbito do Contrato n.º 19/2018, foi fixado o seguinte valor de custeio para pagamento de adicional noturno.

Contrato - valor de custeio - R\$147,91 para 15 dias de 7 horas noturnas baseado na convenção coletiva 2017.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Convenção Coletiva 2018

1ª Repactuação - valor de custeio - R\$203,81.

Valor pago ao profissional: R\$128,28\* - 16 dias

\*Folha de pagamento: 07/2018 - salário base  
R\$1.221,72.

Convenção Coletiva 2019

2ª Repactuação - valor de custeio - R\$242,35.

Valor pago ao profissional: R\$162,71\* - 16 dias

\*Folha de pagamento: 05/2019 - salário base  
R\$1.278,41.

Diante das diferenças entre contrato e custo efetivo acima, apurou-se que a base de cálculo das repactuações não levou em consideração a fórmula estabelecida pelos acordos coletivos, a saber:

a) Convenção Coletiva 2018

Conforme Cláusula Sexta, o salário base foi estabelecido em R\$1.221,72 e a hora noturna fixada em R\$1,22, com a incidência de adicional periculosidade sobre a soma dessas rubricas conforme CCT.

O valor da hora noturna foi definido com divisão do salário base pelo fator 220, ou seja,  $1.221,72/220 = 5,55 \Rightarrow 5,55$  (valor da hora normal) e a remuneração noturna com percentual de 22%, isto é,  $5,55 \times 22\% = 1,22$ .

Esse percentual está fixado pela Cláusula Vigésima Oitava do respectivo instrumento coletivo, que diz, em seu parágrafo segundo:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

“Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, remunerados no percentual de 22% para os períodos entre 22:00h e 06:00h, sobre o salário base da categoria.”

Por esse dispositivo, o trabalhador que labora em jornada 12x36 noturna faz jus ao seguinte adicional noturno:  
 $1,22 * 8 \text{ horas diárias} * 15 \text{ dias} = 146,40.$

## 2. Convenção Coletiva 2019

De acordo com a Cláusula Quarta, o salário base foi estabelecido em R\$1.278,41 e a hora noturna fixada em R\$1,45, com a incidência de adicional periculosidade sobre a soma dessas rubricas conforme CCT.

O valor da hora noturna foi apurado com divisão do salário base pelo fator 220, ou seja,  $1.278,41/220 = 5,81 \Rightarrow 5,81$  (valor da hora normal) e a remuneração noturna com percentual de 25%, isto é,  $5,81 * 25\% = 1,45.$

Esse percentual está fixado pela Cláusula Trigésima Primeira do respectivo instrumento coletivo, que diz em seu parágrafo segundo:

“Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, remunerados no percentual de 25% para os períodos entre 22:00h e 06:00h, sobre o salário base da categoria.”

Por esse dispositivo, o trabalhador que labora em jornada 12x36 noturna faz jus ao seguinte adicional noturno:  
 $1,45 * 8 \text{ horas diárias} * 15 \text{ dias} = 174,00.$

Cumprido esclarecer que são equivalentes adotar, para aferição de horas noturnas, horas de 60 minutos para o período de 22:00h a 6:00hs e horas reduzidas de 52,5 minutos para o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

período de 22:00h a 5:00hs, ambos cálculos totalizam 8 horas noturnas.

Pelo exposto, diante dos valores solicitados e repactuados com a Contratada, percebe-se que não foram observados os dispositivos convencionais supracitados, o que onerou indevidamente o contrato em aproximadamente R\$ 10.972,80 (CCT/2018) e R\$ 13.798,08 (CCT/2019) ao ano, respectivamente, considerando 18 postos contratados.

Ademais, a contratada, por ocasião da execução contratual, remunerou os trabalhadores seguindo parcialmente a convenção, ao adotar o valor da hora noturna fixada e considerou apenas 7 horas diárias noturnas, divergindo, assim, do período fixado para incidência do adicional noturno e dos percentuais estabelecidos.

Por consequência, verificam-se duas inconformidades: a) indícios de que os direitos dos trabalhadores previstos em convenção não estão sendo observados; e b) valores pagos à contratada foram realizados com acréscimo sem previsão legal ou convencional. Portanto, faz-se necessário requerer a regularidade dos passivos existentes, tanto para os trabalhadores quanto para o Erário.

Posto isso, diante das falhas nos processos de repactuação, mister se faz propor ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 14ª Região que apure, em processo administrativo próprio, os prejuízos decorrentes das repactuações realizadas no âmbito dos contratos supracitados, adotando todas as medidas necessárias para reparação ao Erário e assegurando o contraditório e a ampla



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

defesa à contratada.

**2.8.1.10. Manifestação do TRT**

Em sua manifestação, o TRT da 14<sup>a</sup> Região informa que a empresa utilizou os cálculos baseados no caderno técnico do Ministério do Planejamento, utilizado por toda a administração pública e ressaltou os seguintes argumentos:

- a) que o adicional de periculosidade incide sobre o adicional noturno;
- b) que sua base de cálculo seguiu o caderno de técnico do Ministério do Planejamento;
- c) que parte do pagamento do adicional noturno as profissionais foi computado na rubrica de adicional de periculosidade e D.S.R;
- d) que de fato houve pagamento a menor aos profissionais por problemas no sistema de pagamento na ordem de R\$ 14,01 (quatorze reais e um centavo).

Diante das alegações, concluiu o TRT da 14<sup>a</sup> Região que não houve pagamentos indevidos, visto que a única inconsistência é o valor R\$ 14,01 (quatorze reais e um centavo), que será pago aos empregados de forma parcelada e que, no âmbito do Tribunal, as repactuações são submetidas a sistemas de controles internos adequados.

Por derradeiro, ressaltou que, com a vigência da Portaria GP n.º 716/2019, houve melhorias nos sistemas de controles e nos procedimentos de repactuação com fim de subsidiar a decisão da autoridade competente e foi reforçada, junto aos setores competentes, a necessidade de se aprimorar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

os processos relativos à repactuação, observando as medidas ora estabelecidas do presente relatório.

#### **2.8.1.11. Análise**

A questão central do presente achado de auditoria orbita na alteração da equação econômica do contrato a favor da contratada, por ocasião das repactuações que alteraram a base de cálculo do adicional noturno, sob a fundamentação da aplicação do caderno de técnico do Ministério do Planejamento.

Com a vigência das novas convenções coletivas (2018 e 2019), o valor do adicional noturno encontra-se computado na base de cálculo originária do adicional de periculosidade e na rubrica D.S.R (descanso semanal remunerado).

Primeiramente, conforme já tratado no achado anterior, o caderno técnico do Ministério do Planejamento apresenta metodologia de custos referenciais aplicados para se definir os custos máximos e mínimos da contratação no âmbito da Administração Pública.

Ocorre que a memória de cálculo inicial foi estabelecida na proposta do ajuste celebrado entre o TRT e a contratada, cujos termos foram tratados pelo TRT da 14ª Região, por meio do OFÍCIO 06/2018, de 12 de setembro de 2018, tendo como base de cálculo para o adicional noturno a incidência da reforma trabalhista.

Portanto, a contratada celebrou ajustes em setembro de 2018, com a seguinte base de custo para o adicional noturno:

$$\text{Adicional Noturno} = \{ [(1191,92 + 357,58) / 220] 7 * 15 \} * 20\%$$



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resultante = 147,91.

O valor resultante da fórmula foi apresentado em sua planilha de custo e, portanto, percebe-se a incidência do adicional de periculosidade e o percentual de 20% estabelecido pela convenção vigente a época.

Para fins de afastar quaisquer dúvidas da alteração apontada pela equipe de auditoria, impende esclarecer que a diferença de cálculo ocorre porque a contratação observou a convenção coletiva que fixa o valor do adicional noturno apurado pelo fator de divisão 220 horas mensais considerando 8 horas diárias (54,54% das horas) e o caderno técnico adota para fins de valor máximo o fator de divisão 180 horas mensais considerando 7 horas diárias (58,33% das horas).

Corroborando com a manutenção do achado o fato de que a contratada adota para pagamento o critério da convenção coletiva com fator de divisão 220 horas mensais, mas aplicou no pedido de repactuação a base de divisão 180 horas mensais, beneficiando-se da diferença.

Ademais, a empresa contratada confirmou o pagamento menor aos profissionais, ratificando o achado de auditoria. Entretanto, persiste razão no sentido de que se o adicional de periculosidade for aplicado no somatório do salário com adicional noturno, parte dos valores relativos à hora noturna estará computada no total do adicional de periculosidade.

Por todo exposto, conclui-se pela manutenção do presente achado de auditoria, uma vez que se evidencia a alteração da base de cálculo do adicional noturno a favor da contratada, por ocasião das repactuações, cabendo ao TRT da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

14ª Região apurar os pagamentos a maior.

**2.8.1.12. Objetos**

- Proad n.º 23351/2017 - Serviços de Vigilância;
- Proad n.º 17.399/2016 - Serviços de Copeiragem;
- Proad n.º 21.440/2017 - Serviços de Recepção;
- Proad n.º 22.666/2017 - Serviços de Limpeza e Conservação;
- Proad n.º 3.284/2019 - Serviços de Limpeza e Conservação;
- Proad n.º 32.068/2018 - Serviços de Limpeza e Conservação;
- Proad n.º 12.557/2019 - Serviços de Limpeza e Conservação;
- Proad n.º 32.066/2018 - Serviços de Limpeza e Conservação;
- Proad n.º 10.746/2019 - Serviços de Limpeza e Conservação;
- Proad n.º 10.751/2019 - Serviços de Limpeza e Conservação.

**2.8.1.13. Critério**

- Arts. 30, inciso IV, 40, inciso XI, 55, inciso III, e 67, caput e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;
- Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983;
- Decreto n.º 89056, de 24 de novembro de 1983;
- Portaria DG/DPF n.º 387/2006;
- Item 9.1.3.3 do Edital n.º 61/2017;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Itens II e 29 da cláusula nona do Contrato n.º 38/2017;
- Itens IV e XIX da cláusula sexta do Contrato n.º 02/2017;
- Cláusula terceira e item VI da cláusula sétima do Contrato n.º 16/2018;
- Item 11 da cláusula sétima do Contrato n.º 10/2018;
- Item 12 do termo de referência citado na cláusula nona do Contrato 35/2019;
- Art. 7º, IX, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
- Art. 54 da IN n.º 05/2017;
- Art. 73, §2º, do Decreto Lei 5.452 - CLT;
- Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 SIND. DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE RONDONIA E SINDICATO DOS TRAB. SEG. VIG. TRASP. VALORES;
- Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 SIND. DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE RONDONIA E SINDICATO DOS TRAB. SEG. VIG. TRASP. VALORES;
- Acórdão TCU n.º 1805/2014 - Plenário.

#### **2.8.1.14. Evidência**

- Recebimento dos serviços de vigilância - Novembro 2019;
- Manifestação n.º 01/2020 da CSILS - Coordenadoria de Serviços de Infraestrutura, Logística e Segurança;
- Notas fiscais, recibo de férias e folha de ponto relativos ao contrato de recepção;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Notas fiscais, recibo de férias e folha de ponto relativos ao contrato de copeiragem;
- Notas fiscais, recibo de férias e folha de ponto relativos aos contratos de limpeza e conservação.
- Instrução de Repactuações - Proad n.º 23351/2017.

**2.8.1.15. Causa**

- Ausência de checklist no acompanhamento das obrigações contratuais;
- Falhas na fiscalização diária da ocupação dos postos de trabalho;
- Falhas nos mecanismos de controle nas alterações contratuais;
- Ausência de padronização para certificar termos de recebimento provisório e definitivo dos objetos contratuais.

**2.8.1.16. Efeito**

- Pagamentos indevidos à contratada;
- Risco potencial de responsabilidade subsidiária de direitos trabalhistas;
- Risco potencial de prestação de serviço por empresa inabilitada;
- Prejuízos ao Erário.

**2.8.1.17. CONCLUSÃO**

Verificou-se, do processo de gestão dos contratos de terceirização, deficiência de controles relativos à renovação contratual, por ausência de comprovação sobre a manutenção das



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

condições de qualificação técnica exigidas na licitação, no que se refere às atividades de vigilância armada.

Quanto à fiscalização da execução contratual, identificou-se o recebimento definitivo de serviços com jornada de trabalho menor que a prevista em contrato, bem como a não prestação de serviços por ocasião do recesso judiciário, sem as respectivas compensações financeiras.

Por derradeiro, verificaram-se indícios de irregularidades nos cálculos de repactuação, no que se refere às rubricas do intervalo intrajornada e adicional noturno, com elevado risco de prejuízo ao Erário.

Assim, as deficiências requerem o aperfeiçoamento dos controles internos da gestão e fiscalização contratual, bem como a apuração e reparação de possíveis danos ao Erário.

#### **2.8.1.18. Proposta de Encaminhamento**

Determinar ao TRT da 14<sup>a</sup> Região que:

- mantenha atualizada, nos respectivos autos, a autorização regulamentar para o exercício da atividade empresarial, nas contratações relativas à prestação de serviços de vigilância, sobretudo por ocasião das renovações contratuais;
- abstenha-se de conceder revisão contratual sem o atendimento dos pressupostos exigidos em edital de licitação;
- em relação aos Contratos n.<sup>os</sup> 19/2018 e 38/2018 - ambos de serviços de vigilância -, firmados com a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Empresa Provisa Vigilância e Segurança LTDA - ME:

- 3.1. apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão da elevação dos custos relativos ao adicional noturno e intervalo intrajornada, extrapolando os valores fixados em convenção coletiva de trabalho que fundamentaram a concessão das repactuações;
- 3.2. concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira;
- 3.3. assegure a conformidade dos pagamentos de adicional noturno aos prestadores de serviços de vigilância, exigindo da contratada a memória de cálculo compatível com a base estabelecida pela convenção coletiva de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.9. Revisão de contrato**

**2.9.1. Indício de revisão irregular de contrato**

**2.9.1.1. Situação encontrada**

Processo Relacionado:

Proad 24439/2017 - Serviços de limpeza e conservação  
(Estado do Acre).

Na análise do Edital do Pregão Eletrônico n.º 5/2018, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação nas Unidades Trabalhistas no estado do Acre, verificou-se que foi previsto o pagamento de adicional de insalubridade apenas para os postos localizados no Fórum Trabalhista em Rio Branco/AC, uma vez que, para o referido local, já existia laudo técnico de trabalho, reconhecido pelo Tribunal, atestando ser devido o adicional supramencionado (Proad n.º 13349/2016).

Ao final do processo licitatório, foi celebrado o Contrato n.º 10/2018 com a Empresa MORAES & SANTOS LTDA, que, após 2 meses de ajuste vigente, protocolou carta com pedido de repactuação para inclusão do adicional de insalubridade para os postos de trabalho localizados nas Varas Trabalhistas do interior do estado. Para tanto, apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho nas dependências da Vara do Trabalho de Epitaciolândia, que concluiu pela caracterização de insalubridade do seu posto de limpeza.

Assim, o TRT procedeu à análise do pedido da contratada, decidindo pelo deferimento do pleito, qual seja a concessão de adicional de insalubridade a todos os postos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

localizados no interior do Acre (Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Plácido de Castro e Sena Madureira), em que pese a apresentação de Laudo Técnico tenha se referido à uma localidade apenas. O Tribunal considerou que a estrutura das unidades possuía características semelhantes, não havendo disparidade entre os serviços executados.

Compulsando o Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria (MTE - AC 00012/2018), vigente à época, quanto ao tema insalubridade, tem-se, na cláusula décima, que:

O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo vigente no país e será pago aos empregados que exercerem atividades insalubres conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado, conforme NR- 15.

No mesmo sentido, cita-se o que se encontra na Norma Regulamentadora n.º 15 - Atividades e Operações Insalubres (Portaria MTb n.º 3.214/1978):

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

[...]

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho [...]

[...]

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização (grifo nosso).

Por fim, extrai-se do próprio Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 5/2018 - as orientações a serem observadas pelos licitantes nesse tema, a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

saber:

18. ORÇAMENTO ESTIMATIVO

(...)

18.16. A Licitante ao elaborar sua proposta deve considerar em sua planilha de custo e formação de preço o grau máximo do adicional de insalubridade (40%) para a localidade do Fórum Trabalhista em Rio Branco/AC, uma vez que ali já existe laudo técnico por Profissional Habilitado, de acordo com PROAD - 13349/2016, ID. 104/137;

18.7. Para as demais localidades (Varas do Trabalho do interior do Estado do Acre) fica a critério e sob o ônus total por parte da CONTRATADA a contratação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado a fim de identificação dos empregados que exercerem atividades insalubres, conforme NR-15 e Artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195 da CLT.

Diante do exposto, verifica-se que o TRT da 14ª Região procedeu a acréscimo na composição de custos do contrato - a saber, concessão do adicional de insalubridade para postos em quatro de cinco Varas do interior - não se identificando pressupostos de fato e de direito que respaldassem a decisão de, por analogia, estender benefício apontado para um determinado posto de trabalho a todos os demais.

Entende-se, ainda, que a inclusão pelo TRT do pagamento de adicional de insalubridade para postos de trabalho de quatro das cinco Varas Trabalhistas, sem a existência do Laudo Técnico de Trabalho respectivo, caracterizou ato antieconômico, onerando o contrato em estimados R\$ 39.699,84 por ano.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.9.1.2. Manifestação do TRT**

O TRT pretendeu elucidar os fatos esclarecendo que as 5 Varas do interior do estado do Acre têm porte similar, com área construída equânime em relação às demais e que, diante da solicitação da contratada, procedeu à consulta via e-mail a todas as unidades do estado do Acre, pedindo informações que permitissem avaliar as medidas a serem tomadas para que o processo seguisse com segurança, máxima celeridade e eficiência administrativa, visto que a solicitação de novos laudos acarretaria um tempo maior na tramitação, em face das peculiaridades da região.

No caso em questão, o engenheiro contratado teria que se deslocar de Porto Velho para efetuar o laudo na localidade, haja vista ser o Acre carente de profissionais em diversas áreas técnicas, sem mencionar as dificuldades geográficas e de infraestrutura para o trânsito de veículos na região. Assim, fez-se questionamento a todas as unidades do interior sobre as características e dados relativos ao número de banheiros, frequência de higienização, recolhimento de lixo e fluxo de pessoas no local.

Em seguida, o TRT apresentou as informações prestadas pelas Varas do Trabalho de Epitaciolândia, Cruzeiro do Sul, Sena Madureira, Feijó e Plácido de Castro, comprovando haver características semelhantes entre elas, ressaltando que a VT de Epitaciolândia é a que possui menor número de banheiros e menor fluxo de pessoas, contando com o mesmo número de serventes das demais Varas, sendo esta VT a que possui Laudo técnico para adicional de insalubridade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diante de tais fatos e após as devidas análises técnicas, a Administração, sabendo das peculiaridades Regionais do Tribunal, especialmente no que diz respeito às distâncias e dificuldade de acesso aos interiores do Acre, considerou todos os aspectos fáticos que envolvem a questão, de modo que não haveria como restar minorados os fatores de exposição nas unidades com características similares, porém com maior número de banheiros.

Pontuou que o benefício requerido é direito constitucional que se reverte integralmente aos trabalhadores, não refletindo em nenhum ganho à empresa, haja vista ser o repasse da parcela paga pelo TRT ao trabalhador e que apenas as serventes das cinco unidades em questão não percebiam o adicional, sendo que qualquer sinalização para devolução de valores teria que ser penalizado o empregado que recebeu pela execução de trabalho insalubre.

Pelas razões apresentadas, o Regional manifestou-se favorável à concessão, sob o entendimento de que não pode a Administração afastar-se dos princípios que a regem, especialmente no caso, os da razoabilidade e proporcionalidade, isonomia, eficiência e economia Administrativa, deixando claro que o processo fora submetido à análise jurídica pela área competente do Regional.

Por fim, noticiou que foi solicitado à contratada laudo para verificação quanto à insalubridade nas quatro Varas do Trabalho que ainda não o possuíam. O laudo atestou a condição de insalubridade em todas, corroborando o entendimento da Administração à época dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 2.9.1.3. Análise

No essencial, o Tribunal Regional buscou fundamentar sua decisão na ciência de que as Varas do Trabalho do interior do Estado do Acre guardam similitude entre si quanto à estrutura e rotinas de trabalho de conservação, e uma vez havendo laudo técnico em uma delas concedendo adicional de insalubridade a profissional de limpeza e conservação, por isonomia, tal benefício se estenderia aos profissionais das demais Varas.

Registra-se, inicialmente, que as informações quanto às características das unidades trabalhistas já estavam postas desde o início da avaliação do caso por esta equipe de auditoria. No entanto, a questão em debate diz respeito à legalidade da fundamentação de que se valeu a Administração para a tomada de decisão.

Como já citado na descrição do achado, o TRT definiu claramente no Edital 05/2018 a condição para concessão de adicional de insalubridade nas localidades ainda carentes de laudo técnico. Assim, ao abrir mão da necessária apresentação de documento técnico pela contratada, a Administração não observou as regras definidas por ela mesma no documento que trouxe as disposições contratuais a serem acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

Desse modo, não é possível acolher o argumento apresentado pelo TRT, concernente às dificuldades geográficas e de infraestrutura da região para consecução dos laudos, visto que tais condições já eram devidamente conhecidas desde os procedimentos iniciais para a contratação. De igual forma,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

as empresas participantes do certame não poderiam alegar desconhecimento de que o edital consignava que ficaria a critério e com ônus total à empresa vencedora providenciar o referido documento.

É inequívoco que a Administração não pode se afastar dos princípios que a regem, como os exemplos trazidos pelo Tribunal. No entanto, não se pode perder de vista que, no caso em tela, outros princípios se fazem presentes. A vinculação ao instrumento convocatório veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, se achando rigorosamente vinculada a este. Além do que, cita-se o disposto na Lei n.º 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[...]

Também, assentado na doutrina administrativista, ao gestor público só é possível fazer o que a lei determina ou autoriza. Vale dizer, o edital faz lei entre as partes.

Ressalta-se, entretanto, que o Tribunal Regional fez cessar a situação reputada como irregular ao solicitar à empresa contratada a apresentação de laudos técnicos referentes às quatro Varas do Trabalho restantes.

Resta, contudo, tratar dos valores pagos a título de adicional de insalubridade **aos profissionais das VT de Cruzeiro do Sul, Sena Madureira, Feijó e Plácido de Castro antes da existência dos respectivos laudos.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acolhe-se, aqui, a justificativa apresentada pelo TRT, considerando ainda que a Vara do Trabalho com laudo técnico, à época, era a de menor movimento processual do conjunto de varas em análise.

Nesta etapa, o TRT apresentou os laudos técnicos necessários que encaminham no sentido de reconhecer a situação de insalubridade.

Observa-se, ainda, que o custo de apuração e cobrança de valores pode ser maior do que o benefício esperado, dada a baixa materialidade e a possível controvérsia sobre os efeitos jurídico-trabalhistas da decisão sobre a realidade dos trabalhadores terceirizados, a quem poderia, em última instância, recair o dever de repor valores.

Por último, ressalta-se que não se identificou neste procedimento a existência de indícios de enriquecimento sem causa da contratada.

#### **2.9.1.4. Objeto**

- Proad n.º 24.439/2017;
- Proad n.º 13.349/2016;
- E-mail de solicitação de emissão de laudo;
- Planilha do setor de engenharia - Informações das instalações técnicas das Varas do Trabalho;
- Laudo Técnico de Insalubridade - VT interior do estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.9.1.5. Critério**

- Norma Regulamentadora n.º 15;
- Acordo Coletivo de Trabalho n.º 12/2018 - Trabalhadores de Limpeza no estado do Acre.

**2.9.1.6. Evidência**

- Edital do Pregão Eletrônico n.º 5/2018;
- Análise do Proad n.º 24.439/2017;
- 1º Termo aditivo ao Contrato n.º 10/2018.

**2.9.1.7. Causa**

- Ausência de documento técnico atestando a insalubridade de postos de limpeza localizados em Varas Trabalhistas no interior do estado do Acre.

**2.9.1.8. Efeito**

- Risco real de prejuízos ao erário.

**2.9.1.9. Conclusão**

Verificou-se, do processo de revisão dos contratos de terceirização, deficiência nos mecanismos de controle interno, haja vista a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que vincula os atos da Administração.

**2.9.1.10. Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 14ª Região que:

1. abstenha-se de conceder revisão contratual sem o atendimento dos pressupostos exigidos em edital de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

licitação, evitando atuação em desconformidade com a lei.

**2.10. Sistema administrativo de governança e gestão de bens móveis e imóveis**

**2.10.1. Falhas no procedimento de armazenamento de bens móveis - almoxarifado e depósito**

**2.10.1.1. Situação encontrada**

O art. 15, § 7º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 estabelece que, nas compras, deverão ser observadas as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

O item 4.1 da IN n.º 205/1988 estabelece os principais cuidados que se deve ter no armazenamento dos materiais.

As alíneas "c" e "g", respectivamente, orientam que os materiais devem ser estocados de modo a possibilitar uma fácil inspeção e um rápido inventário e os de mesma classe devem ser concentrados em locais adjacentes, a fim de facilitar a movimentação e inventário.

Em inspeção ao almoxarifado e depósito, verificou-se que há o compartilhamento de espaço físico para o armazenamento de bens de consumo, bens permanentes e de bens objeto de arresto judicial.

Verificou-se, ainda, que há bens inservíveis acomodados no local de carga e descarga de materiais do almoxarifado junto com os materiais permanentes novos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o TRT da 14ª Região adotar medidas corretivas com vistas ao aperfeiçoamento do procedimento de armazenagem de materiais no espaço físico destinado ao almoxarifado e ao depósito.

**2.10.1.2. 1ª Manifestação do TRT**

O TRT não refuta o achado de auditoria, apenas informa as providências, em andamento, para o equacionamento da questão.

**2.10.1.3. 2ª Manifestação do TRT**

Posteriormente, em resposta constante do Ofício nº 0090/2021/TRT14/GP, o TRT da 14ª Região apresentou diversos processos administrativos que tratam de desfazimento de bens em 2020, resultando no total de 2.233 bens doados e baixa patrimonial de R\$ 732.647,96.

**2.10.1.4. 1ª Análise**

Não há controvérsia sobre o achado de auditoria.

**2.10.1.5. 2ª Análise**

Considerando as informações apresentadas na segunda manifestação do Tribunal, verificou-se que o TRT tem atuado de modo a aperfeiçoar seu processo de governança e gestão de bens móveis e imóveis, buscando empreender celeridade nas ações de desfazimento desses bens.

Contudo, as novas informações acostadas ao processo não são suficientes para afastar a necessidade de adoção de medidas de aperfeiçoamento relativas ao sistema administrativo de governança e gestão de bens móveis e imóveis.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.10.2. Falhas no procedimento de registro de bens móveis -  
almoxarifado**

**2.10.2.1. Situação encontrada**

O art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 estabelece que, nas compras, deverão ser observadas a definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

O item 7.6 da IN/SEDAP n.º 205/1988 estabelece a avaliação periódica do consumo médio e dos estoques mínimos dos materiais, a fim de se avaliar a adequada reposição do estoque.

Desse modo, as unidades responsáveis pelo almoxarifado e patrimônio devem ser capazes de fornecer dados e informações relativas ao consumo de bens, previsão de estoques e controles de entradas e saídas, inclusive daqueles adquiridos por suprimento de fundos, de maneira a possibilitar o melhor aproveitamento dos bens públicos de forma eficiente e econômica, bem como ter capacidade de decidir sobre quais bens devem ser estocáveis.

Constatou-se, contudo, que, no sistema de gestão de materiais do Tribunal, há carência de registros das entradas e saídas (movimentações) decorrentes das aquisições dos bens de consumo adquiridos por meio de suprimento de fundos.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o TRT da 14ª Região adotar medidas corretivas com vistas ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aperfeiçoamento do procedimento de registro de tais bens.

#### **2.10.2.2. Manifestação do TRT**

O TRT não refuta o achado de auditoria, apenas informa as providências, em andamento, para o equacionamento da questão.

#### **2.10.2.3. Análise**

Não há controvérsia sobre o achado de auditoria.

#### **2.10.3. Falhas no procedimento de inventário dos bens móveis**

##### **2.10.3.1. Situação encontrada**

O art. 96 da Lei n.º 4.320/1964 estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma, manifestou-se no sentido de que o inventário físico dos bens móveis deve ser viabilizado anualmente, até o término de cada exercício financeiro.

Identificou-se, em análise aos processos de inventário dos anos de 2018 e 2019 do Tribunal, que estes não observaram o normativo supracitado, perdurando-se os inventários pelos anos seguintes.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o TRT da 14ª Região adotar medidas corretivas com vistas ao aperfeiçoamento dos processos de inventário, incluindo os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

registros contábeis, com vistas à conclusão do processo até o final do exercício financeiro.

**2.10.4. Manifestação do TRT**

O TRT não refuta o achado de auditoria, apenas informa as providências, em andamento, para o equacionamento da questão.

**2.10.5. Análise**

Não há controvérsia sobre o achado de auditoria.

**2.10.6. Falhas no procedimento de responsabilização pela guarda de bens móveis**

**2.10.6.1. Situação encontrada**

O subitem 10.5 da IN n.º 205/1988 estabelece que, quando não for, de pronto, identificado o responsável pelo desaparecimento ou dano de material, o detentor da carga solicitará providências para a abertura de sindicância.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma, manifestou-se no sentido de que se devem adotar "tempestivamente, as providências necessárias para apurar responsabilidade nos casos de desaparecimento de bens".

Cabe, ainda, considerar que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, arts. 3º e 11, diante da ocorrência de desaparecimento de bens, compete à autoridade responsável adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, no prazo de 180 dias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificou-se, em análise aos relatórios de inventários de exercícios anteriores, a existência de bens não localizados, inclusive de exercícios anteriores, sem que fossem adotadas medidas tempestivas com vistas à caracterização ou a elisão do dano.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o TRT da 14ª Região adotar medidas tempestivas com a caracterização ou elisão do dano relacionado ao conjunto de bens móveis não localizados nos procedimentos de inventários anuais.

#### **2.10.6.2. Manifestação do TRT**

O TRT não refuta o achado de auditoria, apenas informa as providências, em andamento, para o equacionamento da questão.

#### **2.10.6.3. Análise**

Não há controvérsia sobre o achado de auditoria.

#### **2.10.7. Ausências dos registros relativos aos bens não localizados nos sistemas de controle administrativos**

##### **2.10.7.1. Situação encontrada**

O subitem 20.1 da Macrofunção SIAFI 020330 estabelece que os bens móveis não localizados no processo de inventário serão reclassificados para a Conta 12311.99.07 (Bens não localizados) pelo valor líquido contábil, utilizando-se a situação IMB149 - TRANSFERÊNCIA DE BENS EM PROCESSO DE LOCALIZAÇÃO C/C 002.

E, no item 8, alínea "a", da IN n.º 205/1988, estabelece, quanto aos instrumentos de controle, que o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inventário físico tem o objetivo de verificar os saldos de estoques nos almoxarifados e depósitos e que irá permitir o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem.

Em análise documental e em entrevista in loco no Tribunal, não se identificaram os controles e registros contábeis dos bens não localizados nos sistemas administrativos e no SIAFI, conforme exigência dos normativos supracitados.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o TRT da 14ª Região adotar medidas corretivas com vistas ao registro dos bens móveis não localizados na Conta 12311.99.07 (Bens não localizados) pelo valor líquido contábil no SIAFI e aperfeiçoamento dos controles administrativos quanto aos bens não localizados.

#### **2.10.7.2. Manifestação do TRT**

O TRT não refuta o achado de auditoria, apenas informa as providências, em andamento, para o equacionamento da questão.

#### **2.10.7.3. Análise**

Não há controvérsia sobre o achado de auditoria.

#### **2.10.7.4. Objetos**

- Processo de inventário 2018 e 2019;
- Inspeção física dos depósitos;
- Balancetes Mensais do Almoxarifado;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- PROAD's n.ºs 5421/2020, 1191-2020, 474/2020, 1104/2020, 1109/2020 e 1112/2020;
- Fotos nas dependências do Núcleo de Material e Patrimônio.

#### 2.10.7.5. Critério

- art. 15, § 7º, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/1993;
- itens 4.1, alíneas "c" e "g", 7.3, alíneas "a" e "b", 7.6 e 10.5 da IN n.º 205/1988;
- art. 96 da Lei n.º 4.320/1964;
- Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma;
- Arts. 3º e 11 da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012;
- subitem 20.1 da Macrofunção SIAFI 020330.

#### 2.10.7.6. Evidência

- Processo de inventário 2018 e 2019;
- Entrevista com Coordenador de patrimônio;
- Imagens do almoxarifado e depósito do patrimônio;
- PROADs n.ºs 5421/2020, 1191-2020, 474/2020, 1104/2020, 1109/2020, 1112/2020.

#### 2.10.7.7. Causa

- Deficiências nos mecanismos de controles internos relacionados à salvaguarda de bens.

#### 2.10.7.8. Efeito

- Risco potencial de prejuízos ao erário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 2.10.7.9. Conclusão

Verificaram-se, no sistema administrativo de governança e gestão de bens móveis e imóveis, algumas deficiências no processo de armazenamento, nos registros das aquisições dos bens de consumo e de bens não localizados.

Consignaram-se, ainda, algumas falhas nos processos de inventários e responsabilização pela guarda de bens móveis.

O TRT da 14ª Região, ao conhecer dos apontamentos da equipe de auditoria, não contrariou os achados, inclusive apresentou algumas medidas de saneamento, razão pela qual devem ser objeto de medidas corretivas, com vistas a torná-los instrumentos efetivos de apoio.

#### 2.10.7.10. Proposta de Encaminhamento:

Determinar ao TRT da 14ª Região que:

1. no prazo de 30 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao aperfeiçoamento da etapa de armazenamento de bens que compõem o processo de gestão de bens móveis;
2. no prazo de 30 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao aperfeiçoamento do procedimento de registro dos bens de consumo adquiridos por suprimento de fundos;
3. imediatamente, aperfeiçoe os mecanismos de controle com vistas à realização tempestiva do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inventário anual;

4. imediatamente, proceda à abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade e/ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias;
5. imediatamente, proceda ao registro contábil dos bens móveis não localizados no processo de inventário de exercícios anteriores, na Conta 12311.99.07 (Bens não localizados), pelo valor líquido contábil.

### **3 - CONCLUSÃO**

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões inicialmente formuladas.

Não há regulamentação sobre o sistema de governança do TRT da 14<sup>a</sup> Região, devendo, portanto, ser objeto de medida corretiva com vistas a deixar claro o modo como os diversos atores se organizam, interagem e procedem para obter boa governança.

Os processos de trabalho atinentes à governança e gestão da estratégia são ineficazes e devem ser objeto de medidas corretivas com vistas a torná-los instrumentos reais de apoio.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Eles não são suficientes para orientar a Alta Administração no alcance do cenário desejado para o Poder Judiciário Nacional, no alinhamento à estratégica nacional da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau e no estabelecimento de relações de causa e efeito entre os objetivos organizacionais e as ações necessárias para alcançá-los.

Os processos de trabalho atinentes à governança e gestão da contratação de perícias judiciais - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - apresentam, em razão de desalinhamento regulamentar, oportunidade de melhoria com vistas a mitigar o risco de ocorrência de atos gestão antieconômicos.

Os referentes à gestão das diárias apresentaram impropriedades atinentes a deslocamentos havidos em finais de semana e feriados, bem como a fragilidades no processo de trabalho por ausência nos autos de documento comprobatório da prévia publicação do ato de concessão.

Verificou-se, do processo de gestão dos contratos de terceirização, deficiência de controles relativos à renovação contratual, por ausência de comprovação sobre a manutenção das condições de qualificação técnica exigidas na licitação, no que se refere às atividades de vigilância armada.

Quanto à fiscalização da execução contratual, identificou-se o recebimento definitivo de serviços com jornada de trabalho menor que a prevista em contrato, bem como a não prestação de serviços por ocasião do recesso judiciário, sem as respectivas compensações financeiras.

Por derradeiro, verificaram-se indícios de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

irregularidades nos cálculos de repactuação, no que se refere às rubricas do intervalo intrajornada e adicional noturno, com elevado risco de prejuízo ao Erário.

Na análise do processo de contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação em Varas do Trabalho no estado do Acre, verificou-se que o TRT da 14ª Região atendeu à solicitação de pagamento de adicional de insalubridade, pela empresa contratada, aos seus empregados mesmo sem a apresentação dos laudos necessários definidos no respectivo edital.

Embora tenha apresentado argumentos defendendo a lisura dos atos praticados, atuou junto à contratada para que fossem apresentados os laudos técnicos de insalubridade para as localidades que não o detinham.

O sistema administrativo de governança e gestão de bens móveis e imóveis apresenta deficiências no processo de armazenamento, nos registros das aquisições dos bens de consumo e de bens não localizados.

Há também falhas nos processos de inventário e responsabilização pela guarda de bens móveis.

Diante dos novos fatos apresentados, em segundo momento, e das análises procedidas, conclui-se que o TRT da 14ª Região adotou medidas visando a solucionar algumas das irregularidades apontadas no trabalho de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**4 - Proposta de Encaminhamento**

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a equipe identificou, em função do escopo definido para a avaliação da gestão administrativa, 26 achados de auditoria.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providências satisfatórias para a plena solução de 6 (seis) desses achados.

Posteriormente, de acordo a manifestação encaminhada pelo Ofício n.º 0090/2021/TRT14/GP, o TRT demonstrou ter adotado providências corretivas para outras 3 (três) ocorrências.

Assim sendo, quanto aos demais achados, que requerem a adoção de providências saneadoras, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**4.1 Com relação à governança institucional - Liderança (Achados 2.1.1):**

**4.1.1 Determinar ao TRT da 14ª Região que, no prazo de 90 dias:**

**4.1.1.1** regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de governança institucional, podendo se orientar, entre outros, pelo modelo instituído pela Resolução Administrativa TST n.º 2112, de 4 de novembro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**4.2 Com relação à governança institucional - Estratégia (Achado 2.2):**

**4.2.1 Determinar ao TRT da 14ª Região que, no prazo de 90 dias:**

**4.2.1.1** reavalie o plano estratégico institucional, com a finalidade de que esse documento passe a conter em si:

**4.2.1.1.1** os objetivos, metas e indicadores previstos no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

**4.2.1.1.2** após aperfeiçoamento regulamentar, por meio de resolução administrativa, as iniciativas estratégicas.

**4.2.1.2** reavalie o Plano de Logística Sustentável, com a finalidade de que esse documento passe a conter em si:

**4.2.1.2.1** os objetivos, metas e indicadores previstos na Resolução CNJ n.º 201/2015;

**4.2.1.2.2** os planos de ação com a adequada previsão de recursos financeiros.

**4.3 Com relação à governança e gestão das perícias judiciais - gratuidade de justiça (Achado 2.4):**

**4.3.1 Determinar ao TRT da 14ª Região que, no prazo de 30 dias:**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**4.3.1.1** promova o aperfeiçoamento regulamentar, alinhando os procedimentos relacionados ao pagamento de honorários periciais às disposições constantes da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, a fim de melhorar a eficiência dos gastos realizados na ação orçamentária - "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes".

**4.4** **Com relação aos processos de trabalho referentes à concessão de diárias (Achado 2.5):**

**4.4.1** **Determinar ao TRT da 14ª Região que:**

**4.4.1.1** Nos processos de concessão de diárias, aperfeiçoe, imediatamente, os mecanismos de controle, a fim de que:

**4.4.1.1.1** nos afastamentos que se iniciarem na sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação destas;

**4.4.1.1.2** sejam juntados os documentos comprobatórios das publicações dos respectivos atos concessórios;

**4.4.1.1.3** nos cálculos de valores a serem pagos, sejam observadas todas as regras constantes da Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente quando o deslocamento for superior a 7 (sete) dias;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**4.5 Com relação à gestão das aquisições/contratações (Achados 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9):**

**4.5.1 Determinar ao TRT da 14ª Região, quanto à etapa de planejamento das contratações, que:**

**4.5.1.1.** nas licitações de terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, elabore termo de referência que contenha, entre outras condições, elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento e valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, sobretudo no que se refere ao custo unitário de insumos.

**4.5.2 Determinar ao TRT da 14ª Região que, na etapa de seleção de fornecedores:**

**4.5.2.1** abstenha-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que fique comprovado o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013.

**4.5.3 Determinar ao TRT da 14ª Região, no que se refere à etapa de gestão/fiscalização contratual que:**

**4.5.3.1** mantenha atualizada, nos respectivos autos, a autorização regulamentar para o exercício da atividade empresarial, nas contratações relativas à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prestação de serviços de vigilância, sobretudo por ocasião das renovações contratuais;

- 4.5.3.2** abstenha-se de conceder revisão contratual sem o atendimento dos pressupostos exigidos em edital de licitação, evitando atuação em desconformidade com a lei;
- 4.5.3.3** em relação aos Contratos n.<sup>os</sup> 19/2018 e 38/2018 - ambos de serviços de vigilância -, firmados com a Empresa Provisa Vigilância e Segurança LTDA - ME:
- 4.5.3.3.1** apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores que lhes foram pagos de forma indevida, em razão da elevação dos custos relativos ao adicional noturno e intervalo intrajornada, extrapolando os valores fixados em convenção coletiva de trabalho que fundamentaram a concessão das repactuações;
- 4.5.3.3.2** concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação, com vistas a restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira;
- 4.5.3.3.3** assegure a conformidade dos pagamentos de adicional noturno aos prestadores de serviços de vigilância, exigindo da contratada a memória de cálculo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compatível com a base estabelecida pela convenção coletiva de trabalho.

**4.6 Com relação à gestão de bens móveis e imóveis (Achado 2.10)**

**4.6.1 Determinar ao TRT da 14ª Região que:**

**4.6.1.1** no prazo de 30 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao aperfeiçoamento da etapa de armazenamento de bens que compõem o processo de gestão de bens móveis;

**4.6.1.2** no prazo de 30 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao aperfeiçoamento do procedimento de registro dos bens de consumo adquiridos por suprimento de fundos;

**4.6.1.3** imediatamente, aperfeiçoe os mecanismos de controle com vistas à realização tempestiva do inventário anual;

**4.6.1.4** imediatamente, proceda à abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade e/ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias;

**4.6.1.5** imediatamente, proceda ao registro contábil dos bens móveis não localizados no processo de inventário de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exercícios anteriores, na Conta 12311.99.07 (Bens não localizados), pelo valor líquido contábil.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

**GABRIEL MICUSSI LIMA BATISTA**

Supervisor substituto da Seção de Auditoria de  
Gestão da Governança, Estratégia  
e Logística - SAGGEL/SECAUDI

**RILSON RAMOS DE LIMA**

Secretário de Auditoria  
(SECAUDI/CSJT)